Resumo do voto

entendo que o pedido da recorrente, relativo a per/dcomp 16539.94217.210104.1.3.02-0609, transmitida em 21/01/2004, relativo ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de irpj, pode ser analisado, tendo em vista o entendimento adotado pelo carf, que ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (súmula vinculante carf 91 e portaria mf 277, de 07 de junho de 2018).

a homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela drf que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

dessa forma, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da súmula vinculante carf 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à drf que jurisdiciona a recorrente, , de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa, para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da rfb para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

() 1 fundamentação legal: artigo 165, artigo 168, artigo 170 e artigo 170-a do códido tributário nacional, artigo 9 do decreto- lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1 e artigo 2, artigo 51 e artigo 74 da lei 9.430, de 26 de dezembro de 1996, artigo 49 da lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 17 da lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Voto completo

o recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

a partir de 30/12/2003, ficou estabelecido que a per/dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega.

ademais, o procedimento se submete ao rito do decreto 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso iii do artigo 151 do 1 código tributário nacional.

a recorrente apresentou a per/dcomp 16539.94217.210104.1.3.02- 0609, objeto do presente recurso, em 21/01/2004 e o despacho decisório foi lavrado em 12/08/2008, portanto dentro do prazo que cabia ao fisco pronunciar-se sobre a compensação pleiteada.

no despacho decisório, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

portanto há que ser enfrentada preliminarmente a arguição de prescrição do direito ao indébito.

entendo que o pedido da recorrente, relativo a per/dcomp 16539.94217.210104.1.3.02-0609, transmitida em 21/01/2004, relativo ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de irpj, pode ser analisado, tendo em vista o entendimento adotado pelo carf, que ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (súmula vinculante carf 91 e portaria mf 277, de 07 de junho de 2018).

contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador.

a homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela drf que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

dessa forma, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da súmula vinculante carf 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à drf que jurisdiciona a recorrente, , de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa, para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da rfb para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

() 1 fundamentação legal: artigo 165, artigo 168, artigo 170 e artigo 170-a do códido tributário nacional, artigo 9 do decreto- lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1 e artigo 2, artigo 51 e artigo 74 da lei 9.430, de 26 de dezembro de 1996, artigo 49 da lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 17 da lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Resumo do voto

divirjo do entendimento da ilustre relatora de que possa ter havido lapso a manifesto no acórdão proferido pela 4. turma da drj no rio de janeiro rjo-i, em verdade, no perdcomp tratado no presente processo, de n 16682900843 de 2010-04, a interessada se utiliza do mesmo direito creditório utilizado no perdcomp tratado nos autos do processo n 16882900845 de 2010-95, relativo a pagamento a maior de estimativa de csll do período de março/2007, no valor de r\$ 22.257599,28. a assim, por tratar do mesmo direito creditório, a turma julgadora de 1. instância aplicou, neste processo, o mesmo entendimento na análise do crédito perpetrado nos autos do processo n 16882900845 de 2010-95, no qual reconheceu, como direito creditório relativo a pagamento a maior de estimativa de csll de março de 2007, o valor de r\$ 1.033274,12, que é a diferença entre o valor recolhido em darf, de r\$ 22.257599,28, e o efetivamente devido, de r\$ 21.224325,16. dessa forma, nos autos do processo n 16682900843 de 2010-04, o direito creditório reconhecido, de r\$ 1.033274,12, foi utilizado na quitação do débito declarado em perdcomp, relativo a estimativa de csll de julho/2007, no valor original de r\$ 745140,71. feita a compensação, o órgão de origem propôs o arquivamento daqueles autos (folha 104 do processo digital).

assim, no presente processo, restou disponível para compensação apenas a parcela remanescente do direito creditório não consumido na compensação tratada no processo n 16682900843 de 2010-04. e, nos cálculos da compensação efetuada neste processo, o direito creditório remanescente não foi suficiente para quitar a integralidade do débito de estimativa de csll de junho de 2007, no valor original de r\$ 288133,61, restando uma parcela do débito não extinta pela compensação, de r\$ 2708,46. verifica-se, pois, que a totalidade do direito creditório pleiteado pela a recorrente foi reconhecida pela turma julgadora de 1. instância, como se verifica do voto condutor daquele julgado: nessas condições, fica evidenciado o pagamento efetuado a maior, no valor de r\$1.033274,12.

à vista do exposto, acolho as razões da manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório de r\$1.033274,12, nos autos do processo 16682900845 de 2010-95, para homologar sua compensação no limite do crédito então reconhecido, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação ora deferida resulte valor remanescente.

e, também, da ementa do acórdão: per/dcomp, pagamento de estimativa maior que o devido, comprovação, reconhecimento do direito creditório, homologação da compensação declarada, comprovado o pagamento de estimativa de irpj ou de csll realizado a maior, reconhece-se como direito creditório o valor que ultrapasse o recolhimento estimado, então pleiteado em per/dcomp e homologa-se a compensação nele declarada.

Voto completo

divirjo do entendimento da ilustre relatora de que possa ter havido lapso a manifesto no acórdão proferido pela 4. turma da drj no rio de janeiro rjo-i, em verdade, no perdcomp tratado no presente processo, de n 16682900843 de 2010-04, a interessada se utiliza do mesmo direito creditório utilizado no perdcomp tratado nos autos do processo n 16882900845 de 2010-95, relativo a pagamento a maior de estimativa de csll do período de março/2007, no valor de r\$ 22.257599,28. a assim, por tratar do mesmo direito creditório, a turma julgadora de 1. instância aplicou, neste processo, o mesmo entendimento na análise do crédito perpetrado nos autos do processo n 16882900845 de 2010-95, no qual reconheceu, como direito creditório relativo a pagamento a maior de estimativa de csll de março de 2007, o valor de r\$ 1.033274,12, que é a diferença entre o valor recolhido em darf, de r\$ 22.257599,28, e o efetivamente devido, de r\$ 21.224325,16. dessa forma, nos autos do processo n 16682900843 de 2010-04, o direito creditório reconhecido, de r\$ 1.033274,12, foi utilizado na quitação do débito declarado em perdcomp, relativo a estimativa de csll de julho/2007, no valor original de r\$ 745140,71. feita a compensação, o órgão de origem propôs o arquivamento daqueles autos (folha 104 do processo digital).

2 fundamentação legal: inciso ly do artigo 5 da constituição da república.

assim, no presente processo, restou disponível para compensação apenas a parcela remanescente do direito creditório não consumido na compensação tratada no processo n 16682900843 de 2010-04. e, nos cálculos da compensação efetuada neste processo, o direito creditório remanescente não foi suficiente para quitar a integralidade do débito de estimativa de csll de junho de 2007, no valor original de r\$ 288133,61, restando uma parcela do débito não extinta pela compensação, de r\$ 2708,46. verifica-se, pois, que a totalidade do direito creditório pleiteado pela a recorrente foi reconhecida pela turma julgadora de 1. instância, como se verifica do voto condutor daquele julgado: nessas condições, fica evidenciado o pagamento efetuado a maior, no valor de r\$1.033274,12.

à vista do exposto, acolho as razões da manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório de r\$1.033274,12, nos autos do processo 16682900845 de 2010-95, para homologar sua compensação no limite do crédito então reconhecido, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação ora deferida resulte valor remanescente.

e, também, da ementa do acórdão: per/dcomp, pagamento de estimativa maior que o devido, comprovação, reconhecimento do direito creditório, homologação da compensação declarada, comprovado o pagamento de estimativa de irpj ou de csll realizado a maior, reconhece-se como direito creditório o valor que ultrapasse o recolhimento estimado, então pleiteado em per/dcomp e homologa-se a compensação nele declarada.

a a própria defendente reconheceu que a turma julgadora de 1. instância deferiu integralmente o crédito pleiteado.

é o que se constata do seguinte trecho extraído da peça de defesa: da simples leitura do mencionado acórdão, verifica-se que houve o reconhecimento expresso de crédito em favor da recorrente no valor de r\$ 1.033274,12 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), valor mais do que suficiente, repita-se, para quitar o débito objeto dos presentes autos (n. 21754.36584.270707.1.3.04-0619) da monta de r\$299313,19.

como houve reconhecimento e deferimento integral do direito creditório pleiteado pela defesa no perdcomp objeto deste processo, não resta qualquer litígio a ser apreciado por esta instância de julgamento.

na verdade, a contribuinte se defende, exclusivamente, da cobrança do débito remanescente não extinto pela compensação.

tal discussão, entretanto, deve ser dirigida à unidade de jurisdição da recorrente pois envolve critérios de correção de valores e cálculos de compensação, matéria que foge totalmente da

competência de apreciação deste por não tomar conhecimento do re	carf, diante da inexistênc curso voluntário.	ia de litígio a ser aprecia	do, voto

Resumo do voto

efetivamente, a negativa contida na decisão de primeira instância e ratificada pelo acórdão 01-21.947 proferido pela 3ª turma de julgamento da drj em belém - pa deve ser revista amparada que está tão somente nas instruções normativas s 460/2004 e 600/2005, restando prejudicada com a superveniência da instrução normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na solução de consulta interna cosit 19, de 5/12/2011, assim ementada: assunto: normas gerais de direito tributário estimativas, pagamento indevido ou a maior, estituição e compensação, o artigo 11 da in rfb 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do imposto de renda da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicando-se, portanto, aos per/dcomp originais transmitidos anteriormente a 1 de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

1803-001.600, que teve a seguinte ementa verbis: estimativas, pagamento indevido ou a maior, restituição e compensação o artigo 11 da instrução normativa rfb 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do imposto de renda da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicando- se, portanto, aos per/dcomp originais transmitidos anteriormente a 1 de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

assunto: processo administrativo fiscal exercício: 2005 pedido de restituição ou compensação, estimativa mensal, saldo negativo, reexame, o pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente pedido de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação (per/dcomp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

pedido de restituição ou compensação, pleito de consideração de benefícios fiscais, matéria estranha, trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute pedido de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação (per/dcomp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.. desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Voto completo

observando o que determina os artigos 5 e 33 ambos do decreto.

70235 de 1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (dcomp), cujo direito creditório se refere a pagamento a maior ou indevido de irpj (estimativa) relativo ao ano calendário 2002, conforme darf recolhido em 30/09/2002.

efetivamente, a negativa contida na decisão de primeira instância e ratificada pelo acórdão 01-21.947 proferido pela 3ª turma de julgamento da drj em belém - pa deve ser revista amparada que está tão somente nas instruções normativas s 460/2004 e 600/2005, restando prejudicada com a superveniência da instrução normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na solução de consulta interna cosit 19, de 5/12/2011, assim ementada: assunto: normas gerais de direito tributário estimativas, pagamento indevido ou a maior, estituição e compensação, o artigo 11 da in rfb 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do imposto de renda da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicando-se, portanto, aos per/dcomp originais transmitidos anteriormente a 1 de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª turma especial, com vários julgados do ilustre homenagens.

e, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo.

10283900182 de 2009-91 na sessão de dezembro de 2012, consubstanciado pelo acórdão.

1803-001.600, que teve a seguinte ementa verbis: estimativas, pagamento indevido ou a maior, restituição e compensação o artigo 11 da instrução normativa rfb 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do imposto de renda da pessoa jurídica ou da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicando- se, portanto, aos per/dcomp originais transmitidos anteriormente a 1 de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

assunto: processo administrativo fiscal exercício: 2005 pedido de restituição ou compensação, estimativa mensal, saldo negativo, reexame, o pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente pedido de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação (per/dcomp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

pedido de restituição ou compensação, pleito de consideração de benefícios fiscais, matéria estranha, trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute pedido de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação (per/dcomp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.. desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Resumo do voto

mérito rendimentos recebidos acumuladamente trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebido de forma acumulada que, segundo o contribuinte, trata-se de demanda proposta em face do inss referente à aposentadoria atrasada que, caso fosse paga na data em que era devida, os valores não atingiriam os limites da isenção.

portanto, trata-se, segundo a afirmação do contribuinte, de rendimento recebido acumuladamente e, desta forma, necessária a utilização da jurisprudência consolidada deste conselho, a qual determina a utilização da progressividade no cálculo do irpf: irpf, rendimentos recebidos acumuladamente, consoante decidido pelo stf através da sistemática estabelecida pelo artigo 543-b do cpc no âmbito do re 614.406/rs, o irpf sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

como sabido, o tema já foi objeto de apreciação tanto pelo supremo tribunal federal (stf) quanto pelo superior tribunal de justiça (stf), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos artigos 543-b e 543-c da lei 5.869, de 1973 (presentemente, artigos 1.036 a 1.041 da lei 13.105, de 2015).

conclusão ante o exposto, voto por conhecer e em dar parcial provimento ao recurso e determinar o recálculo do imposto de renda com base no regime de competência, nos termos do estabelecido no re 614406,

Voto completo

admissibilidade conforme consta da folha 45 o contribuinte tomou ciência da decisão em 10/08/2009 apresentando recurso voluntário em 02/09/2009 (folha 46), portanto tempestivo.

sendo tempestivo e não havendo outras questões de admissibilidade a serem sanadas, conheço do recurso voluntário e passo à análise de seu mérito.

mérito rendimentos recebidos acumuladamente trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebido de forma acumulada que, segundo o contribuinte, trata-se de demanda proposta em face do inss referente à aposentadoria atrasada que, caso fosse paga na data em que era devida, os valores não atingiriam os limites da isenção.

segundo consta dos autos, no mês de março de 2006 o contribuinte recebeu da caixa econômica federal o valor de r\$73313,35, sendo retido r\$2199,40 de irpf, afirma o contribuinte que este valor diz respeito ao precatório proveniente dos autos de n. 2005.0300055414, que tramitou perante a 1ª vara federal da capital de são paulo/sp, referente a demanda manejada em face do inss para recebimento de aposentadorias atrasadas.

portanto, trata-se, segundo a afirmação do contribuinte, de rendimento recebido acumuladamente e, desta forma, necessária a utilização da jurisprudência consolidada deste conselho, a qual determina a utilização da progressividade no cálculo do irpf: irpf, rendimentos recebidos acumuladamente, consoante decidido pelo stf através da sistemática estabelecida pelo artigo 543-b do cpc no âmbito do re 614.406/rs, o irpf sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

insta dizer que a referida jurisprudência faz menção ao re 614.406/rs o qual oportuno transcrever: imposto de renda percepção cumulativa de valores alíquota, a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

como sabido, o tema já foi objeto de apreciação tanto pelo supremo tribunal federal (stf) quanto pelo superior tribunal de justiça (stf), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos artigos 543-b e 543-c da lei 5.869, de 1973 (presentemente, artigos 1.036 a 1.041 da lei 13.105, de 2015).

assim, tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste conselho administrativo, por força do disposto no artigo 62, § 3, do anexo ii do regimento interno do carf, aprovado pela portaria mf 343, de 2015 (ricarf).

portanto, não restam dúvidas de que a jurisprudência consolidada do carf deve ser aplicada ao caso em tela, pois, em uma sumária cognição, o lançamento diz respeito à um rendimento recebido acumuladamente.

desta forma, faz-se imperiosa a necessidade de que se determine o recalculo do imposto de renda com base no regime de competência.

conclusão ante o exposto, voto por conhecer e em dar parcial provimento ao recurso e determinar o recálculo do imposto de renda com base no regime de competência, nos termos do estabelecido no re 614406,

Resumo do voto

conforme já descrito no relatório supra, o pleito recursal se restringe ao aproveitamento do pagamento de honorários advocatícios como dedução ao rendimento tributável oriundo da ação judicial 0991/94, em face do banco nacional s/a, restando definitiva a exigência no que se relaciona aos rendimentos considerados omitidos de forjas rio Itda, no valor de r\$ 9600,00. em relação aos rendimentos decorrentes de ação judicial, dispõe o artigo 640 do decreto 3000, de 26 de março de 1990 (rir/99): artigo 640. no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (lei 7.713, de 1988, artigo 12, e lei 8.134, de 1990, artigo 3).

tal conclusão é corroborada pelo artigo 1 do anexo i do regimento interno do carf, aprovado pela portaria mf 343/2015, que dispõe expressamente que o conselho administrativo de recursos fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do ministério da fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela secretaria da receita federal do brasil (rfb), portanto, não tem amparo legal o pleito do contribuinte para que seja considerado neste julgamento a integralidade do valor do recibo apresentado, pois o lançamento se limitou a considerar como rendimento omitido o valor de r\$ 13278,43. é este valor que está sob litígio administrativo.

não obstante, em relação ao este valor sobre o qual se instaurou o litígio administrativo, frise-se r\$ 13278,43, embora não conste nos autos cópias das peças processuais que permitissem atestar o quanto foi efetivamente recebido em decorrência da lide judicial, penso que os demais elementos disponíveis permitem uma decisão imediata no presente caso, não se justificando diligências complementares, em particular pelo longo tempo de tramitação já imposto ao presente processo e pelo direito de prioridade já requerido pelo recorrente em folha 52. a dúvida que poderia pairar estaria relacionada à identificação da parcela do pagamento de honorários que poderiam ser deduzidas da base de cálculo do tributo no exercício em comento, já que é comum que valores de processos judiciais sejam pagos em parcelas, sendo perfeitamente possível que ocorram em exercícios diferentes.

contudo, o comprovante de rendimentos fornecido pelo banco nacional s/a, folha 7, indica unicamente o pagamento de rendimentos tributáveis ao recorrente, informação que é compatível com aquela prestada em declaração de imposto retido na fonte - dirf, inserida às folha 32. por seu turno, o darf de folha 8 é expresso ao indicar o processo judicial ao qual se relaciona (991/94-69), o que também se mostra compatível com as informações contidas nos mesmos documentos citados no parágrafo precedente, bem assim com o recibo de folha 44. assim, entendo que merece reparo a decisão recorrida exclusivamente em relação à omissão de rendimentos do bando nacional s/a, conclusão: tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a improcedência do lançamento unicamente em relação à omissão de rendimentos do banco nacional s/a, devendo ser recalculado o tributo devido ao contribuinte (iap ou iar), com a manutenção da omissão dos rendimentos recebidos de forjas rio Itda e considerando, ainda, os valores já restituídos pelo processamento de sua dirpf original.

Voto completo

por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

conforme já descrito no relatório supra, o pleito recursal se restringe ao aproveitamento do pagamento de honorários advocatícios como dedução ao rendimento tributável oriundo da ação judicial 0991/94, em face do banco nacional s/a, restando definitiva a exigência no que se relaciona aos rendimentos considerados omitidos de forjas rio Itda, no valor de r\$ 9600,00. em relação aos rendimentos decorrentes de ação judicial, dispõe o artigo 640 do decreto 3000, de 26 de março de 1990 (rir/99): artigo 640. no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (lei 7.713, de 1988, artigo 12, e lei 8.134, de 1990, artigo 3).

poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (lei 7.713, de 1988, artigo 12).

juntamente com o recurso voluntário, o contribuinte apresentou o recibo de honorários advocatício inserido em folha 44, que atesta uma despesa de r\$ 20002,13, valor este que o contribuinte pleiteia sua dedução integral, alegando erro no preenchimento da declaração, quando considerou valor a menor.

muito embora o alegado equívoco possa ter ocorrido, reconhecê-lo, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, nos termos do artigo 149 da lei 5172 de 66, o que poderia macular o aqui decidido com vício de competência.

nos termos do inciso xiii do artigo 224 do regimento interno da receita federal do brasil, aprovado pela portaria mf 203/2012, compete às delegacias da receita federal do brasil a revisão de ofício de lançamentos.

por outro lado, a leitura integrada dos artigo 14, 17 e 25 do decreto 70235 de 72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura apenas em relação às matérias expressamente contestadas, cuja competência de julgamento, em 1ª instância, é das delegacias da receita federal do brasil de julgamento e, em 2ª instância, é deste conselho.

tal conclusão é corroborada pelo artigo 1 do anexo i do regimento interno do carf, aprovado pela portaria mf 343/2015, que dispõe expressamente que o conselho administrativo de recursos fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do ministério da fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela secretaria da receita federal do brasil (rfb), portanto, não tem amparo legal o pleito do contribuinte para que seja considerado neste julgamento a integralidade do valor do recibo apresentado, pois o lançamento se limitou a considerar como rendimento omitido o valor de r\$ 13278,43. é este valor que está sob litígio administrativo.

não obstante, em relação ao este valor sobre o qual se instaurou o litígio administrativo, frise-se r\$ 13278,43, embora não conste nos autos cópias das peças processuais que permitissem atestar o quanto foi efetivamente recebido em decorrência da lide judicial, penso que os demais elementos disponíveis permitem uma decisão imediata no presente caso, não se justificando diligências complementares, em particular pelo longo tempo de tramitação já imposto ao presente processo e pelo direito de prioridade já requerido pelo recorrente em folha 52. a dúvida que poderia pairar estaria relacionada à identificação da parcela do pagamento de honorários que poderiam ser deduzidas da base de cálculo do tributo no exercício em comento, já que é comum que valores de processos judiciais sejam pagos em parcelas, sendo perfeitamente possível que ocorram em exercícios diferentes.

por outro lado, igualmente comum é o fato de que os valores reconhecidos como devidos ao autor possam apresentar naturezas diversas (tributáveis, isento e não tributáveis ou tributável exclusivamente na fonte), o que demandaria uma espécie de rateio da despesa, levando-se ao ajuste apenas a parcela da despesa como honorário relativa aos rendimentos passíveis de integrar o ajuste anual.

contudo, o comprovante de rendimentos fornecido pelo banco nacional s/a, folha 7, indica unicamente o pagamento de rendimentos tributáveis ao recorrente, informação que é compatível com aquela prestada em declaração de imposto retido na fonte - dirf, inserida às folha 32. por seu turno, o darf de folha 8 é expresso ao indicar o processo judicial ao qual se relaciona (991/94-69), o que também se mostra compatível com as informações contidas nos mesmos documentos citados no parágrafo precedente, bem assim com o recibo de folha 44. assim, entendo que merece reparo a decisão recorrida exclusivamente em relação à omissão de rendimentos do bando nacional s/a, conclusão: tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a improcedência do lançamento unicamente em relação à omissão de rendimentos do banco nacional s/a, devendo ser recalculado o tributo devido ao contribuinte (iap ou iar), com a manutenção da omissão dos rendimentos recebidos de forjas rio Itda e considerando, ainda, os valores já restituídos pelo processamento de sua dirpf original.

Resumo do voto

descrição valor anexo para consulta irpj 1,878907,15 anexo i demonstração do resultado do exercício (-) ir - retido na fonte de orgãos publicos 396434,37 anexo ii razão contábil conta 110.211.0015 (-) ir retido na fonte 1.067820,00 anexo iii razão contábil conta 110.211.0004 valor a recolher 414652,78 (-) pagamento em 29/02/2012 591219,08 anexo iv darf recolhida em 29/02/2012 cod 2362 (-) pagamento em 29/04/2012 55721,60 anexo v darf recolhida em 29/04/2013 cod 2430 valor recolhido a maior - 232287,90 descrição valor anexo para consulta csll 1,104476,29 anexo i demonstração do resultado do exercício (-)csll - retido na fonte de orgãos publicos74016,43 anexo vi razão contábil conta 110.211.0016 (-) csll - retido na fonte 837,41 anexo vii razão contábil conta 110.211.0012 valor a recolher 1.029622,45 (-) perd/dcomp 17/08/2012 139413,59 anexo viiideclar.

37686.72607.040912.1.3.04-0923 (-) pagamento em 29/02/2012 236273,46 anexo x darf recolhida em 29/02/2012 cod 2484 (-) pagamento em 29/04/2012 682915,50 anexo xi darf recolhida em 29/04/2013 cod 6773 valor recolhido a maior - 40411,85 no entanto, de acordo com o contribuinte, foram identificadas informações indevidas no preenchimento da dipj ano-calendário 2012 e das dctfs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012, relativas a identificação do crédito de irpj e csll, decorrentes de pagamento a maior destes tributos.

teriam sido efetuadas, então, as retificações da dipj ano-calendário 2012 e das dctfs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012 com o objetivo de evidenciar e comprovar o crédito tributário utilizado pela emater-mg, diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

dar provimento parcial ao recurso para superar a ausência de retificação da dctf anterior ao despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomandose, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto acima transcrito.

Voto completo

o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1, 2 e 3, do anexo ii, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 09 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 1301-003.523, de 22/11/2018, proferido no julgamento do processo 10680902600 de 2015- 41, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1301-003.523): o recurso voluntário é tempestivo e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido, conforme acima relatado, a emater-mg, optante pelo lucro real, realizou a apuração do irpj e csll conforme a lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, ou seja, lucro real anual com base no balancete mensal de suspensão redução.

alega o contribuinte que os valores apurados dos impostos abaixo descritos, foram liquidados com utilização dos créditos provenientes das retenções na fonte de notas fiscais emitidas e recebidas e também de aplicações financeiras.

após estes ajustes teriam sido realizados pagamentos em espécie através de darf, que o ocasionaram um pagamento a maior ao final do exercício apresentado.

conforme demonstrado na tabela de cálculo abaixo.

descrição valor anexo para consulta irpj 1,878907,15 anexo i demonstração do resultado do exercício (-) ir - retido na fonte de orgãos publicos 396434,37 anexo ii razão contábil conta 110.211.0015 (-) ir retido na fonte 1.067820,00 anexo iii razão contábil conta 110.211.0004 valor a recolher 414652,78 (-) pagamento em 29/02/2012 591219,08 anexo iv darf recolhida em 29/02/2012 cod 2362 (-) pagamento em 29/04/2012 55721,60 anexo v darf recolhida em 29/04/2013 cod 2430 valor recolhido a maior - 232287,90 descrição valor anexo para consulta csll 1,104476,29 anexo i demonstração do resultado do exercício (-)csll - retido na fonte de orgãos publicos74016,43 anexo vi razão contábil conta 110.211.0016 (-) csll - retido na fonte 837,41 anexo vii razão contábil conta 110.211.0012 valor a recolher 1.029622,45 (-) perd/dcomp 17/08/2012 139413,59 anexo viiideclar.

42685.42010.170812.1.3.04-0857 (-) perd/dcomp 04/09/2012 11431,75 anexo ix declar.

37686.72607.040912.1.3.04-0923 (-) pagamento em 29/02/2012 236273,46 anexo x darf recolhida em 29/02/2012 cod 2484 (-) pagamento em 29/04/2012 682915,50 anexo xi darf recolhida em 29/04/2013 cod 6773 valor recolhido a maior - 40411,85 no entanto, de acordo com o contribuinte, foram identificadas informações indevidas no preenchimento da dipj ano-calendário 2012 e das dctfs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012, relativas a identificação do crédito de irpj e csll, decorrentes de pagamento a maior destes tributos.

teriam sido efetuadas, então, as retificações da dipj ano-calendário 2012 e das dctfs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012 com o objetivo de evidenciar e comprovar o crédito tributário utilizado pela emater-mg, diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 47, do anexo ii, do ricarf, voto por .

dar provimento parcial ao recurso para superar a ausência de retificação da dctf anterior ao despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomandose, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto acima transcrito.

Resumo do voto

conforme consignado na citada resolução, diante da possibilidade de que, a recorrente, desde o ano-calendário 1995, pudesse estar acumulando nas contas do grupo 1.1.2.05 (folha 275) recolhimentos de estimativas e de realização mensal de lucro inflacionário em valor superior ao irpj apurado ao final do ano-calendário, e tendo em conta que o saldo remanescente em 31/12/2000 poderia ter suportado, ao menos em parte, a compensação das estimativas de irpj de janeiro a abril/2001 e de julho a dezembro/2001 nos valores informados na dcomp 13389.15693.130407.1.7.027069, converteu-se o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a regularidade da formação dos saldos de crédito apontados em 31/12/2000 nas contas 1.1.2.05.20 (irpj estimativa 2000) e 1.1.2.05.21 (irpj (l,inflac.)

uma vez que foi constatada a existência de montante remanescente do saldo negativo de irpj apurado no ano-calendário 1999, admitiu-se a possibilidade de que as estimativas mensais de irpj do ano-calendário 2001 não quitadas com crédito de saldo negativo de irpj do ano-calendário 2000 pudessem ser compensadas, sem a formalização de processo, com o que restava disponível do saldo negativo do ano-calendário 1999 (quadro 26).

ainda, em relação às dcomp s verificou-se. 36007.08793.250703.1.3.02-13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 08363.56352.280703.1.7.02-0307 - crédito de saldo negativo de irpj ac 2001 que, o saldo negativo de irpj resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2001 foi suficiente para quitar, por compensação, os débitos referentes a estimativas mensais de irpi apuradas ao longo do ano-calendário 2002 da seguinte forma: a) as estimativas de janeiro/2002 a setembro/2002, foram compensadas sem processo administrativo por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie, b) o irpi a pagar nos meses de outubro/2002 e dezembro/2002 foram compensados também com o saldo negativo irpi do ano-calendário 2001, só que por meio do envio à rfb das dcomp 36007.08793.250703.1.3.02-0910 (folhas 1.095 а 08363.56352.280703.1.7.02-0307 (folhas 1.090 a 1.094), c) a estimativa apurada no mês de novembro/2002, informada na dcomp 13389.15693.130407.1.7.02-7069 (folhas 1.082 a 1.089), foi quitada apenas em parte, uma vez que o saldo remanescente do crédito foi insuficiente para extinguir a totalidade do débito.

com base nos levantamentos efetuados na última diligência, em especial o quadro 28 retro reproduzido, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo de direito creditório, no montante original de r\$130267,43, homologando- se as dcomps, na ordem de suas apresentações (novembro e outubro/2001), considerando-se a homologação tácita já reconhecida em despacho decisório, relativa ao mês de dezembro/2002.

Voto completo

a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram analisados por ocasião da referida resolução e o recurso foi conhecido.

conforme consignado na citada resolução, diante da possibilidade de que, a recorrente, desde o ano-calendário 1995, pudesse estar acumulando nas contas do grupo 1.1.2.05 (folha 275) recolhimentos de estimativas e de realização mensal de lucro inflacionário em valor superior ao irpj apurado ao final do ano-calendário, e tendo em conta que o saldo remanescente em 31/12/2000 poderia ter suportado, ao menos em parte, a compensação das estimativas de irpj de janeiro a abril/2001 e de julho a dezembro/2001 nos valores informados na dcomp 13389.15693.130407.1.7.027069, converteu-se o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a regularidade da formação dos saldos de crédito apontados em 31/12/2000 nas contas 1.1.2.05.20 (irpj estimativa 2000) e 1.1.2.05.21 (irpj (l,inflac.)

estimativa 2000), avaliando os pontos específicos retro indicados.

o recurso voluntário reapresenta as afirmações da manifestação de inconformidade.

em preliminar sustenta que teria havido a decadência.

no mérito, ressalta que a exigência não procede, que seus créditos são suficientes à extinção dos débitos, que há a necessidade de se corrigir seus créditos pela selic, e reitera o pedido de homologação das dcomps.

conforme conclusão do relatório de diligência fiscal (rdf) retro transcrito, em relação ao crédito de saldo negativo de irpj - ano-calendário 2001, verificou-se que o saldo negativo de irpj resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2000 foi suficiente para quitar, por compensação, parte das estimativas mensais de irpj apuradas ao longo do ano-calendário 2001 (quadro 25 do rdf).

uma vez que foi constatada a existência de montante remanescente do saldo negativo de irpj apurado no ano-calendário 1999, admitiu-se a possibilidade de que as estimativas mensais de irpj do ano-calendário 2001 não quitadas com crédito de saldo negativo de irpj do ano-calendário 2000 pudessem ser compensadas, sem a formalização de processo, com o que restava disponível do saldo negativo do ano-calendário 1999 (quadro 26).

após efetuados os ajustes exigidos pelas normas reguladoras, verificou-se que a contribuinte teria apurado saldo negativo de irpj no montante de r\$ 465705,13 ao final do ano-calendário 2001 (quadro 27).

36007.08793.250703.1.3.02- 0910. verificou-se, ainda, em relação às dcomp s 13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 08363.56352.280703.1.7.02-0307 - crédito de saldo negativo de irpj ac 2001 que, o saldo negativo de irpj resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2001 foi suficiente para quitar, por compensação, os débitos referentes a estimativas mensais de irpj apuradas ao longo do ano-calendário 2002 da seguinte forma: a) as estimativas de janeiro/2002 a setembro/2002, foram compensadas sem processo administrativo por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie, b) o irpj a pagar nos meses de outubro/2002 e dezembro/2002 foram compensados também com o saldo negativo irpi do ano-calendário 2001, só que por meio do envio à rfb das dcomp 0910 36007.08793.250703.1.3.02-(folhas 1.095 08363.56352.280703.1.7.02-0307 (folhas 1.090 a 1.094), c) a estimativa apurada no mês de novembro/2002, informada na dcomp 13389.15693.130407.1.7.02-7069 (folhas 1.082 a 1.089), foi quitada apenas em parte, uma vez que o saldo remanescente do crédito foi insuficiente para extinguir a totalidade do débito.

ao final, o rdf demonstrou (quadro 29 retro reproduzido), em relação à utilização dos créditos de saldo negativo de irpj do ac 1994 ao ac 2001 que, os montantes originais e a destinação dada aos créditos correspondentes a saldo negativo de irpj apurados nos ano-calendário

1994 a 2001. nesse quadro, deixou claro que não há outros créditos em favor da recorrente.

com base nos levantamentos efetuados na última diligência, em especial o quadro 28 retro reproduzido, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo de direito creditório, no montante original de r\$130267,43, homologando- se as dcomps, na ordem de suas apresentações (novembro e outubro/2001), considerando-se a homologação tácita já reconhecida em despacho decisório, relativa ao mês de dezembro/2002.

Resumo do voto

o cerne deste litígio concentra-se na glosa de deduções com dependentes, despesas com instrução e, parcialmente, com despesas médicas, vez que parte destas, no valor de r\$ 278,32, foi reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

dedução com despesas médicas além da despesa médica já reconhecida pela drj, restam também comprovadas despesas médicas nos seguintes valores: r\$ 1571,64 e-folha 09) e r\$ 340,00 (e-folhas 85/88), totalizando r\$ 1911,00. o recibo de e-folha 89 não se presta como prova pois encontra-se ilegível.

nessa perspectiva, impõe-se o recálculo do imposto devido referente ao ano- calendário 2002, observando-se, além das deduções já reconhecidas pela drj, também as deduções acima validadas, em conformidade com a legislação do imposto de renda.

ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para: (i) restabelecer a dedução das despesas médicas de r\$ 1571,64 (folha 09) e r\$ 340,00 (folhas 85 a 88), (ii) manter a glosa da dedução a título de dependentes apenas em relação à neda oliveira, e, por fim, (iii) restabelecer a dedução das despesas com instrução referentes aos dependentes hélio coelho guimarães soares (folhas 79 a 81) e graciella coelho soares (folha 78), observando-se o limite legal do respectivo ano-calendário.

Voto completo

o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no decreto n. 70235 de 1972 e alterações posteriores.

o cerne deste litígio concentra-se na glosa de deduções com dependentes, despesas com instrução e, parcialmente, com despesas médicas, vez que parte destas, no valor de r\$ 278,32, foi reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

em sede recurso voluntário, o recorrente traz aos autos documentos comprobatórios (e-folhas 71/91) com o fito de comprovar as deduções remanescentes.

dedução com dependentes para comprovar essa dedução, o recorrente acostou aos autos certidão de casamento com maria das graças coelho guimarães soares (e-folha 73) e certidões de nascimento de gabriella coelho guimarães soares (e-folha 75), graciella coelho soares (e-folha 76), e hélio coelho guimarães soares (e-folha 77).

desta forma, deve ser considerada dedução com quatro dependentes.

dedução com instrução restam comprovadas as despesas com instrução com os dependentes graciella coelho soares (e-folha 78) e hélio coelho guimarães soares (e-folhas 79/81), limitados ao teto do respectivo ano-calendário.

o documento de e-folha 82 não corresponde a despesa com instrução passível de dedução.

dedução com despesas médicas além da despesa médica já reconhecida pela drj, restam também comprovadas despesas médicas nos seguintes valores: r\$ 1571,64 e-folha 09) e r\$ 340,00 (e-folhas 85/88), totalizando r\$ 1911,00. o recibo de e-folha 89 não se presta como prova pois encontra-se ilegível.

o recibo de e-folha 90 não se presta como elemento de prova, vez que foi emitido por pessoa jurídica, requerendo assim emissão da respectiva nota fiscal.

nessa perspectiva, impõe-se o recálculo do imposto devido referente ao ano- calendário 2002, observando-se, além das deduções já reconhecidas pela drj, também as deduções acima validadas, em conformidade com a legislação do imposto de renda.

ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para: (i) restabelecer a dedução das despesas médicas de r\$ 1571,64 (folha 09) e r\$ 340,00 (folhas 85 a 88), (ii) manter a glosa da dedução a título de dependentes apenas em relação à neda oliveira, e, por fim, (iii) restabelecer a dedução das despesas com instrução referentes aos dependentes hélio coelho guimarães soares (folhas 79 a 81) e graciella coelho soares (folha 78), observando-se o limite legal do respectivo ano-calendário.

Resumo do voto

mérito delimitação da lide o presente processo trata da exigência de imposto de renda pessoa física, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na dirpf como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos recebidos do programa das nações unidas para o desenvolvimento - pnud, rendimentos isentos e não tributáveis a despeito de não haver encontrado nos autos cópia do contrato firmado por meio do programa das nações unidas para o desenvolvimento, residente no brasil, contudo a motivação constante da notificação de lançamento afirma que os rendimentos do recorrente constam devidamente declarados foram obtidos de organismo internacional (e-folhas 41).

confrontando o valor dos rendimentos recebidos do exterior declarados, com o valor informado por órgão/entidade da administração pública federal, em declaração de rendimentos pagos a consultores por organismos internacionais (derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de r\$ 39840,78, recebidos de organismo internacional, conforme abaixo demonstrado: o recorrente alega isenção do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no brasil a serviço da onu e suas agências especializadas, com vínculo contratual.

com efeito, o superior tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.306.393-df, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das nações unidas, contratados no brasil para atuar como consultores no âmbito do programa das nações unidas para o desenvolvimento pnud, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-c, do cpc que foi assim ementado: tributário, recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-c do cpc).

isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das nações unidas, contratados no brasil para atuar como consultores no âmbito do pnud/onu, 1. a primeira seção do stj, ao julgar o resp 1.159.379/df, sob a relatoria do ministro teori albino zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das nações unidas, contratados no brasil para atuar como consultores no âmbito do programa das nações unidas para o desenvolvimento - pnud, no referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o acordo básico de assistência técnica com a organização das nações unidas, suas agências especializadas e a agência internacional de energia atômica, promulgado pelo decreto 59308 de 66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

(resp 1306393/df, rel ministro mauro campbell marques, primeira seção, julgado em 24/10/2012, dje 07/11/2012) nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2 do regimento interno do carf, o colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo stj no recurso especial 1.306.393-df, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-c, do cpc, que definiu a isenção do imposto de renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do pnud, tendo inclusive sido revogada a súmula carf 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da portaria 3, de 09/01/2018.

dessa forma, não há incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do pnud, conclusão ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Voto completo

juízo de admissibilidade o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

preliminares não foram suscitadas no recurso voluntário.

mérito delimitação da lide o presente processo trata da exigência de imposto de renda pessoa física, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na dirpf como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos recebidos do programa das nações unidas para o desenvolvimento - pnud, rendimentos isentos e não tributáveis a despeito de não haver encontrado nos autos cópia do contrato firmado por meio do programa das nações unidas para o desenvolvimento, residente no brasil, contudo a motivação constante da notificação de lançamento afirma que os rendimentos do recorrente constam devidamente declarados foram obtidos de organismo internacional (e-folhas 41).

descrição dos fatos e enquadramento legal omissão de rendimentos recebidos do exterior - derc.

confrontando o valor dos rendimentos recebidos do exterior declarados, com o valor informado por órgão/entidade da administração pública federal, em declaração de rendimentos pagos a consultores por organismos internacionais (derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de r\$ 39840,78, recebidos de organismo internacional, conforme abaixo demonstrado: o recorrente alega isenção do imposto sobre a renda da pessoa física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no brasil a serviço da onu e suas agências especializadas, com vínculo contratual.

com efeito, o superior tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.306.393-df, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das nações unidas, contratados no brasil para atuar como consultores no âmbito do programa das nações unidas para o desenvolvimento pnud, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-c, do cpc que foi assim ementado: tributário, recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-c do cpc).

isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das nações unidas, contratados no brasil para atuar como consultores no âmbito do pnud/onu, 1. a primeira seção do stj, ao julgar o resp 1.159.379/df, sob a relatoria do ministro teori albino zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das nações unidas, contratados no brasil para atuar como consultores no âmbito do programa das nações unidas para o desenvolvimento - pnud, no referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o acordo básico de assistência técnica com a organização das nações unidas, suas agências especializadas e a agência internacional de energia atômica, promulgado pelo decreto 59308 de 66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

conforme decidido pela primeira seção, o acordo básico de assistência técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da convenção sobre privilégios e imunidades das nações unidas, promulgada pelo decreto 27784 de 50, não só aos funcionários da onu em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas.

2. considerando a função precípua do stj - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela primeira seção.

acórdão submetido ao regime do artigo 543-c do cpc e da resolução sti n. 8/08.

(resp 1306393/df, rel ministro mauro campbell marques, primeira seção, julgado em 24/10/2012, dje 07/11/2012) nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2 do regimento

interno do carf, o colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo stj no recurso especial 1.306.393-df, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-c, do cpc, que definiu a isenção do imposto de renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do pnud, tendo inclusive sido revogada a súmula carf 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da portaria 3, de 09/01/2018.

dessa forma, não há incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do pnud, conclusão ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Resumo do voto

a drj, em sua decisão, não conheceu a impugnação apresentada pela contribuinte, fundamenta na concomitância de instâncias, como se vê: apesar do motivo da glosa ter sido o fato de a contribuinte haver obtido a restituição do imposto na ação judicial, a impugnante não traz argumentos ou provas que descaracterizem este fato.

como a autuação se refere a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, na sessão de 19/06/2018, este colegiado converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte a dirf do período, que não constava nos autos.

sobre o irrf, a lei 9.250, de 1995, prevê em seu artigo 12: artigo 12. do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: .. v - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, o rir/1999 dispõe: artigo 87. do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (lei 9.250, de 1995, artigo 12): iv o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, §20 imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos 7, §§1 e 2, e 8, §1 (lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, artigo 55).

diante do exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a drj se manifeste sobre o mérito do processo, sob pena de ferimento do devido processo legal, por supressão de instâncias e cerceamento de defesa.

Voto completo

o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

como mencionado, o presente processo de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte em relação a rendimentos recebidos acumuladamente.

no mérito, a contribuinte informa que ingressou com ação judicial (processo 001/1.10.0254858-8, que tramitou na 1ª vara da fazenda pública do foro de central de porto alegre/rs, no qual se discute a retenção de imposto de renda em casos de rendimentos recebidos acumuladamente.

a drj, em sua decisão, não conheceu a impugnação apresentada pela contribuinte, fundamenta na concomitância de instâncias, como se vê: apesar do motivo da glosa ter sido o fato de a contribuinte haver obtido a restituição do imposto na ação judicial, a impugnante não traz argumentos ou provas que descaracterizem este fato.

o documento às folhas 46 atesta que a reclamante solicitara no processo judicial a restituição do imposto retido aqui em questão.

de acordo o parecer normativo cosit 7 de 22/08/2014, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

contudo, tal ação foi ajuizada em face do estado do rio grande do sul, portanto não produzindo qualquer efeito em face da união, competente para litigar sobre casos de irpf, posto que não há que se falar com concomitância de instâncias.

como a autuação se refere a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, na sessão de 19/06/2018, este colegiado converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte a dirf do período, que não constava nos autos.

sobre o irrf, a lei 9.250, de 1995, prevê em seu artigo 12: artigo 12. do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: .. v - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, o rir/1999 dispõe: artigo 87. do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (lei 9.250, de 1995, artigo 12): iv o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, §20 imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos 7, §§1 e 2, e 8, §1 (lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, artigo 55).

dessa feita, para compensar o irrf, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como os rendimentos correspondentes tenham sido ofertados à tributação.

contudo, no presente caso, não há concomitância de instâncias, vez que a união não foi parte no processo judicial ajuizado pela contribuinte, requisito essencial para configuração do instituto (identidade das partes).

diante do exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a drj se manifeste sobre o mérito do processo, sob pena de ferimento do devido processo legal, por supressão de instâncias e cerceamento de defesa.

Resumo do voto

o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade o recorrente afirma que a autoridade fiscal não está autorizada a criar, a seu critério, limites, não fixados na legislação, para a aceitação dos comprovantes de despesas médicas na forma ali prevista, limites esses não definidos em norma alguma, mas tão-somente no seujuízo de valor pessoal, e a partir dos quais a comprovação dos gastos deverá ser feita da forma que ela, também a seu juízo, entende devida.

para a questão cabe aqui, relação à matéria, dedução de despesas médicas, reprodir-se o artigo 80 do rir/1999 (vigente na época): artigo 80. na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudióhgos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicase dentárias (lein- 9.250, de 1995, artigo 82, inciso ii, alínea a).

do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de r\$ 14868,00

Voto completo

o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade o recorrente afirma que a autoridade fiscal não está autorizada a criar, a seu critério, limites, não fixados na legislação, para a aceitação dos comprovantes de despesas médicas na forma ali prevista, limites esses não definidos em norma alguma, mas tão-somente no seujuízo de valor pessoal, e a partir dos quais a comprovação dos gastos deverá ser feita da forma que ela, também a seu juízo, entende devida.

para a questão cabe aqui, relação à matéria, dedução de despesas médicas, reprodir-se o artigo 80 do rir/1999 (vigente na época): artigo 80. na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudióhgos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicase dentárias (lein- 9.250, de 1995, artigo 82, inciso ii, alínea a).

§ 1 o disposto neste artigo (lei 9.250, de 1995, artigo8 , §2): i - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, ii - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, iii - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - cpf ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - cnpj de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, iv- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro, e, ainda, o que dispõem o caput e o § 1 do artigo 73, do rir/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (decreto-lei n-5.844, de 1943, artigo 11, § 3), §1 se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (decreto-lei n. 5.844, de 1943, artigo 11, § 4).

à luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o artigo 142 do ctn, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

nesse sentido, não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria.

no presente caso, à luz do citado artigo 73 do rir/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos.

portanto, o artigo 73 do rir/1999 autoriza a fiscalização a solicitar do contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

o recorrente apresenta cheques emitidos por ele próprio (fls 70-85), nominais a maria ignes gil frança, emitidos no ano calendário de 2002, suficientes para comprovação da despesa no valor de r\$ 14868,00, referentes ao tratamento odontológico realizada pela profissional.

para as demais despesas não houve apresentação de novos documentos.

portanto, em concordância com a decisão da primeira instancia, mantém-se a glosa das demais despesas não comprovadas.

do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de r\$ 14868,00

Resumo do voto

de forma ilustrativa, a divisão pode ser vista na discussão da própria natureza do prazo, sendo comum as decisões administrativas relacionarem sua perda ao instituto da decadência, e as judiciais, ao da prescrição, questão deixada em aberto nesse voto, por não possuir qualquer relevância com a solução adotada.

o assunto, contudo, encontra-se resolvido por meio da súmula carf 91, cuja aplicação é vinculante nos termos do artigo 75, § 2, anexo ii, do ricarf, súmula carf 91 ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

quanto a análise de matérias de cunho constitucional cabe aplicar a súmula carf 2, o carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

conclusão por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no voto, prossiga na análise do mérito do pedido.

Voto completo

o recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

a seguir passo a análise de cada um dos pontos do recurso voluntário.

de forma objetiva, a lide cinge-se em primeiro plano na análise da decadência/prescrição do pedido de restituição/compensação protocolado no dia 03/08/2001, e- folha 9, de valores recolhidos a título de pis para os períodos de apuração de 03/96 a 10/98.

a discussão sobre o prazo para se pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação foi questão tormentosa, que dividiu a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial por algum tempo.

de forma ilustrativa, a divisão pode ser vista na discussão da própria natureza do prazo, sendo comum as decisões administrativas relacionarem sua perda ao instituto da decadência, e as judiciais, ao da prescrição, questão deixada em aberto nesse voto, por não possuir qualquer relevância com a solução adotada.

de forma direta é de amplo conhecimento que a lei complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou na contagem dos prazos, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal ao invés do decimal para a decadência/prescrição.

o assunto, contudo, encontra-se resolvido por meio da súmula carf 91, cuja aplicação é vinculante nos termos do artigo 75, § 2, anexo ii, do ricarf, súmula carf 91 ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

assim, deve-se afastar a decadência/prescrição do presente caso, uma vez que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento levando-se em conta que o pleito de restituição é anterior a 09/06/05.

no tocante a certeza e liquidez e considerações relativas a certeza e liquidez do crédito tributário cabe a unidade de jurisdição analisar a documentação juntada pelo recorrente e emitir pronunciamento.

quanto a análise de matérias de cunho constitucional cabe aplicar a súmula carf 2, o carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

conclusão por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no voto, prossiga na análise do mérito do pedido.

Resumo do voto

com efeito, a decadência do direito de a fazenda constituir o crédito tributário não declarado pela contribuinte é fato que obsta a sua constituição por meio da confissão de dívida consubstanciada na declaração de compensação.

ocorre que, nestes autos, a drj/juiz de fora apontou para a falta de exposição, pela contribuinte, dos motivos de direito e as razões para a reforma do despacho decisório de não homologação da compensação, e declarou, em consequência, a inexistência de lide, tendo decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para estabelecer a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário.

pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Voto completo

o recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

com efeito, a decadência do direito de a fazenda constituir o crédito tributário não declarado pela contribuinte é fato que obsta a sua constituição por meio da confissão de dívida consubstanciada na declaração de compensação.

sabe-se que decadência de direito é matéria de ordem pública, que, por isso, pode ser conhecida de ofício, independentemente de menção pelo interessado quando de sua defesa no âmbito do processo.

ocorre que, nestes autos, a drj/juiz de fora apontou para a falta de exposição, pela contribuinte, dos motivos de direito e as razões para a reforma do despacho decisório de não homologação da compensação, e declarou, em consequência, a inexistência de lide, tendo decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

essa causa de decidir, tomada a partir dos elementos constantes da defesa, está amparada legalmente, portanto não há como reformar a decisão recorrida.

assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para estabelecer a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário.

enquanto matéria de ordem pública somente poderia ser conhecida de ofício no bojo do processo, enquanto instrumentalidade válida de composição da lide, ainda que não mencionada pela interessada no recurso voluntário.

pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

sala das sessões, 27 de junho de 2012 () ministério da fazenda conselho administrativo de recursos fiscais terceira seção - terceira câmara termo de encaminhamento processo : 10675903195 de 2009-17 interessada: indústrias suavetex ltda, encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à o a interessada do teor do acórdão n 3803-03.116, de 27 de junho de 2012, da 3. turma especial da a 3. seção e demais providências.

brasília - df, em 27 de junho de 2012.

Resumo do voto

do texto original do voto-condutor, no qual contém a obscuridade, vide folhas 145, se extrai a parte que foi assim redigida: o auto de infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2014, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o pis/pasep, objeto de impugnação e recurso.

voltando ao auto de infração (e-folhas20), verifica-se que efetivamente a ciência ao contribuinte ocorreu na data de 20/10/2004: diante do flagrante erro material de citação da data do ciente constante às folhas145 dos autos, o parágrafo correspondente passa ter a seguinte redação: o auto de infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2004, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o pis/pasep, objeto de impugnação e recurso.

4, do ctn seria utilizado como regra para o prazo decadencial, apenas nos casos de recolhimento prévio, pelo menos parcial, de tributos, e, não havendo recolhimento parcial de tributos, seria aplicada a regra do artigo 173, inciso i, do ctn, 3. assim, o v. acórdão ora embargado se mostra omisso no momento em que adota a regra do artigo 150, par.

a pgfn ao declarar omissão fazendo menção de ter sido adotado a regra do artigo 150, §4 do ctn, sem razão fundamentada, quer dar a entender que aplicável seria a regra estabelecida pelo artigo 173, i do ctn, vejamos os fatos contidos do relatório do acórdão embargado: 1. o lançamento concluído em 20/10/2004 alcança os períodos de apuração 10/94 a 09/95, 2. o processo administrativo 15374000328 de 2003-14 trata da compensação judicial de pis pela autuada, decorrente de pedido de ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior desde julho/88, 3. foi julgado procedente o pedido, autorizando-se a compensação dos valores de pis recolhidos com base nos decretos-leis s 2445 de 88 e 2449 de 88 que excedessem aqueles devidos conforme a lei complementar 7/70, 4. foi efetuada a análise da ação judicial, solicitando-se informações complementares por meio de diligência fiscal, tendo sido, em decorrência, apuradas as bases de cálculo do pis com base na lei complementar 7/70 (folhas 12), 5. com base nas informações recebidas e em consultas aos pagamentos efetuados, foi obtido o demonstrativo de débitos remanescentes (folhas 14 a 16), após todas as imputações, depreende-se dos fatos arrolados que o lançamento se deu pelas diferenças entre os valores apurados e os pagamentos efetuados.

diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar erro material em relação à data de ciência da autuação.

Voto completo

os embargos de declaração interpostos pela fazenda nacional preenchem os requisitos do artigo 65 do ricarf, tanto é que foram acolhidos pelo presidente da turma de julgamento.

o primeiro ponto faz referência ao voto-condutor do acórdão embargado, onde consta que o contribuinte teria sido cientificado da obrigação tributária em 20 de outubro de 2014, sendo que o processo administrativo é de 2004, evidenciando-se obscuridade no julgado.

do texto original do voto-condutor, no qual contém a obscuridade, vide folhas 145, se extrai a parte que foi assim redigida: o auto de infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2014, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o pis/pasep, objeto de impugnação e recurso.

voltando ao auto de infração (e-folhas20), verifica-se que efetivamente a ciência ao contribuinte ocorreu na data de 20/10/2004: diante do flagrante erro material de citação da data do ciente constante às folhas145 dos autos, o parágrafo correspondente passa ter a seguinte redação: o auto de infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2004, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o pis/pasep, objeto de impugnação e recurso.

observa-se que essa mudança de data não altera a conclusão do voto, ou obrigue a alteração do resultado, portanto, sem efeitos infringentes.

a tese da decadência permanece inalterada, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o pis/pasep, objeto de impugnação e recurso.

- o segundo vício apontado nos embargos, omissão, vem instruído com os seguintes elementos: senão bastasse isso (erro de indicação da data do ciente item 1 obscuridade), é sabido que o e, stj, em sede de recurso repetitivo, determinou que o artigo 150, par.
- 4, do ctn seria utilizado como regra para o prazo decadencial, apenas nos casos de recolhimento prévio, pelo menos parcial, de tributos, e, não havendo recolhimento parcial de tributos, seria aplicada a regra do artigo 173, inciso i, do ctn, 3. assim, o v. acórdão ora embargado se mostra omisso no momento em que adota a regra do artigo 150, par.

a pgfn ao declarar omissão fazendo menção de ter sido adotado a regra do artigo 150, §4 do ctn, sem razão fundamentada, quer dar a entender que aplicável seria a regra estabelecida pelo artigo 173, i do ctn, vejamos os fatos contidos do relatório do acórdão embargado: 1. o lançamento concluído em 20/10/2004 alcança os períodos de apuração 10/94 a 09/95, 2. o processo administrativo 15374000328 de 2003-14 trata da compensação judicial de pis pela autuada, decorrente de pedido de ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior desde julho/88, 3. foi julgado procedente o pedido, autorizando-se a compensação dos valores de pis recolhidos com base nos decretos-leis s 2445 de 88 e 2449 de 88 que excedessem aqueles devidos conforme a lei complementar 7/70, 4. foi efetuada a análise da ação judicial, solicitando-se informações complementares por meio de diligência fiscal, tendo sido, em decorrência, apuradas as bases de cálculo do pis com base na lei complementar 7/70 (folhas 12), 5. com base nas informações recebidas e em consultas aos pagamentos efetuados, foi obtido o demonstrativo de débitos remanescentes (folhas 14 a 16), após todas as imputações, depreende-se dos fatos arrolados que o lançamento se deu pelas diferenças entre os valores apurados e os pagamentos efetuados.

portanto, plenamente justificado e fundamentado a correta aplicação do artigo 150, §4 do cto como regra para estabelecer o prazo decadencial para o lançamento discutido.

afastada, portanto, eventual hipótese de mudança de regra para o prazo decadencial, do artigo 150, §4 para do artigo 173, i, ambos do ctn, a evidente decadência é indiscutível, basta

comparar a data dos fatos geradores (10/94 a 09/95) com a data do lançamento (20/10/2004), só se persistisse o prazo de 10 anos como sustentado pelo fisco e confirmado pela drj/rj, não há omissão a ser saneada ou colmatada pela via dos aclaratórios.

diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar erro material em relação à data de ciência da autuação.

Resumo do voto

cinge-se a controvérsia na dedução de imposto de renda retido pela fonte pagadora padaria e confeitaria pechincha limitada (cnpj: 33.380.312//0001-27), no valor de r\$ 24526,03, conforme ao que se verifica da notificação de lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

veja-se: art 55 - o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

o referido documento atesta que as retenções foram feitas em nome da recorrente, no valor correspondente ao glosado pela autoridade fiscalizadora no ato do lançamento tributário e revela-se documento idôneo para infirmar o entendimento de que a compensação foi feita de forma indevida e, consequentemente, fundamentar a extinção do respectivo crédito tributário.

dessa forma, diante da demonstração das retenções, deve ser afastada a glosa dos créditos de imposto de renda retido na fonte pela empresa padaria e confeitaria pechincha limitada (cnpj: 33.380.312//0001-27).

diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Voto completo

cinge-se a controvérsia na dedução de imposto de renda retido pela fonte pagadora padaria e confeitaria pechincha limitada (cnpj: 33.380.312//0001-27), no valor de r\$ 24526,03, conforme ao que se verifica da notificação de lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

a este respeito, estabelece o artigo 55 da lei 7450 de 1985, as pessoas físicas ou jurídicas podem compensar os valores de ir retido na fonte, desde que possuam comprovante da retenção pela fonte pagadora.

veja-se: art 55 - o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

no caso em tela, conforme ao que se depreende do documento de folhas 25-29, a empresa padaria e confeitaria pechincha limitada (cnpj: 33.380.312//0001-27) procedeu à retenção do valor de r\$ 24526,03, tal como se verifica do quadro abaixo.

o referido documento atesta que as retenções foram feitas em nome da recorrente, no valor correspondente ao glosado pela autoridade fiscalizadora no ato do lançamento tributário e revela-se documento idôneo para infirmar o entendimento de que a compensação foi feita de forma indevida e, consequentemente, fundamentar a extinção do respectivo crédito tributário.

ademais disso, note-se que a fundamentação do acórdão a quo para rejeitar a impugnação da ora recorrente passou pelo fato de que esta não apresentou cópia do contrato de locação ou da propriedade do imóvel.

para suprir esta carência, a recorrente juntou a cópia da matrícula do imóvel, que atesta ser proprietária, não sendo razoável a exigência da apresentação do contrato de locação, porque como é sabido a validade de um contrato não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir, o que não ocorre nos contratos de locação.

ademais disso, entendo que a circunstância dos rendimentos terem sido produzidos por bem comum do casal não pode afastar a conclusão exposta acima.

isso porque, é certo que o artigo 6, ii, do decreto 3000 de 99 estabelece norma segundo os rendimentos produzidos por bens comuns na constância da sociedade conjugal devem ser tributados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, mas não é menos certo que o mesmo dispositivo estabelece no seu parágrafo único que opcionalmente os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

dessa forma, diante da demonstração das retenções, deve ser afastada a glosa dos créditos de imposto de renda retido na fonte pela empresa padaria e confeitaria pechincha limitada (cnpj: 33.380.312//0001-27).

diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Resumo do voto

entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do decreto 70235 de 72 e, embora o recorrente não tivesse conhecimento dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo sipt - sistema de preços de terra, lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua ditr, por sua vez, o cerceamento do direito de defesa decorre da impossibilidade de se defender, o que não se verificou no presente caso.

assim, entendo que assiste razão ao recorrente neste quesito, isto porque o vtn por hectare de r\$ 20739,10 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do sipt, refere-se à média do vtn das ditrs processadas no exercício em questão para o município de nova lima/mg, conforme informado à e-folha 10, não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser desconsiderado por desatender o disposto no artigo 14, § 1 da lei 9.396, de 1996, c/c artigo 12 da lei 8.629, de 1993. nesse mesmo sentido decidiu a câmara superior de recursos fiscais - csrf, nos termos do acórdão 9202-003.749, em sessão de 29/01/2016, verbis: assunto: processo administrativo fiscal exercício: 2005 itr, valor da terra nua, arbitramento com base no sistema de preços de terras (sipt), valor médio sem aptidão agrícola, impossibilidade, resta impróprio o arbitramento do vtn, com base no sipt, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

assim, deve prevalecer o vtn constante de laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, no valor de r\$ 425544,66. conclusão pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento para considerar o vtn constante do laudo técnico de avaliação apresentado.

Voto completo

verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

nulidade do lançamento o recorrente pleiteia a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa sob o argumento de desconhecimento dos critérios utilizados pelo fisco para arbitrar o valor da terra nua.

entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do decreto 70235 de 72 e, embora o recorrente não tivesse conhecimento dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo sipt - sistema de preços de terra, lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua ditr, por sua vez, o cerceamento do direito de defesa decorre da impossibilidade de se defender, o que não se verificou no presente caso.

nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

mérito valor da terra nua.

sobre a desconsideração do vtn declarado pelo recorrente, a drj/cge, apesar de reconhecer a existência do laudo acompanhado de art/crea, sustenta que o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no vtn apurado pela fiscalização a partir de valor constante no sipt, com amparo no artigo 14 da lei n. 9393 de 1996 (e-folha 166).

por sua vez, o recorrente alega que o laudo de avaliação apresentado não padece de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária.

o arbitramento do vtn com base no sipt, nos casos de falta de apresentação de ditr ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no artigo 14 da lei 9.393, de 1996 c/c o artigo 12 da lei 8.629, de 1993: lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 artigo 14. no caso de falta de entrega do diac ou do diat, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a secretaria da receita federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, §1, inciso ii da lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas secretarias de agricultura das unidades federadas ou dos municípios.

lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 artigo 12. considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: i - localização do imóvel, ii - aptidão agrícola, (capacidade potencial da terra) § 3 o laudo de avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo com registro de anotação de responsabilidade técnica art, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

assim, entendo que assiste razão ao recorrente neste quesito, isto porque o vtn por hectare de r\$ 20739,10 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do sipt, refere-se à média do vtn das ditrs processadas no exercício em questão para o município de nova lima/mg, conforme informado à e-folha 10, não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser desconsiderado por desatender o disposto no artigo 14, § 1 da lei 9.396, de 1996, c/c artigo 12 da lei 8.629, de 1993. nesse mesmo sentido decidiu a câmara superior de recursos fiscais - csrf, nos termos do acórdão 9202-003.749, em sessão de 29/01/2016, verbis: assunto: processo administrativo fiscal exercício: 2005 itr, valor da terra nua, arbitramento com base no sistema de preços de terras (sipt), valor médio sem aptidão agrícola, impossibilidade, resta impróprio o arbitramento do vtn, com base no sipt, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de

estabelecimento do valor do imóvel.

assim, deve prevalecer o vtn constante de laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, no valor de r\$ 425544,66. conclusão pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento para considerar o vtn constante do laudo técnico de avaliação apresentado.

Resumo do voto

independentemente de como essa substituição deveria ter ocorrido (de forma automática ou não), está claro para a drj curitiba pr que a declaração que a recorrente deveria entregar era a dspj e não a dipj, logo, não houve a obrigatoriedade de entrega da dipj pela recorrente em 30/06/2005, mas sim uma dspj em 30/05/2005.

o ato administrativo de comunicação de exclusão (e-folhas 13) torna ainda mais clara a questão: i l i restando definitiva a decisão, fica o contribuinte supra mencionado intimado a apresentar as declarações dipj, dctf e dacon (quando for o caso) devidas, relativas ao e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, sob pena de cancelamento de oficio das declarações indevidamente apresentadas.

tal parágrafo nada mais é do que a reprodução do artigo 16 da lei 9137 de 1996: artigo 16. a pessoa jurídica excluída do simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

assim, considerando que a dipj foi entregue em 21/07/2005, data anterior à comunicação da exclusão do simples, não estando obrigado assim à entregar a declaração, resta o cancelamento da multa lançada no auto de infração de e-fls, 7. dispositivo diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao recurso voluntário e no mérito dar provimento, cancelando o lançamento de e-folhas 07.

Voto completo

admissibilidade inicialmente, reconheço a plena competência deste colegiado para apreciação do recurso voluntário, na forma do artigo 23-b da portaria mf 343/2015 (regimento interno do carf), com redação dada pela portaria mf 329/2017.

demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

do mérito entendo que assiste razão à recorrente.

o acórdão de e-folhas 27/29 apresenta argumentos para a sua própria reforma.

afirma a drj curitiba pr que a recorrente devia ter apresentado a declaração simplificada da pessoa jurídica (dspj) 2005 - simples até o dia 31/05/2005 e que após o processamento dos efeitos da sua exclusão do simples, seria dspj substituída pela dipj 2005 em tela.

independentemente de como essa substituição deveria ter ocorrido (de forma automática ou não), está claro para a drj curitiba pr que a declaração que a recorrente deveria entregar era a dspj e não a dipj, logo, não houve a obrigatoriedade de entrega da dipj pela recorrente em 30/06/2005, mas sim uma dspj em 30/05/2005.

trata-se de outra declaração e em outro prazo final de entrega.

resta claro que a recorrente antecipou-se ao transmitir a dipj, pois a comunicação da sua exclusão do simples data de 31/08/2005.

o ato administrativo de comunicação de exclusão (e-folhas 13) torna ainda mais clara a questão: i l i restando definitiva a decisão, fica o contribuinte supra mencionado intimado a apresentar as declarações dipj, dctf e dacon (quando for o caso) devidas, relativas ao e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, sob pena de cancelamento de oficio das declarações indevidamente apresentadas.

tal parágrafo nada mais é do que a reprodução do artigo 16 da lei 9137 de 1996: artigo 16. a pessoa jurídica excluída do simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

assim, considerando que a dipj foi entregue em 21/07/2005, data anterior à comunicação da exclusão do simples, não estando obrigado assim à entregar a declaração, resta o cancelamento da multa lançada no auto de infração de e-fls, 7. dispositivo diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao recurso voluntário e no mérito dar provimento, cancelando o lançamento de e-folhas 07.

Resumo do voto

.. dessa forma, consoante o código, quando a lei 7.713 dispõe quanto à isenção de irpf sobre proventos de aposentadoria ou reforma, não se permite supor que esse beneficio seja extensivo a outra espécie de provento como o decorrente da reserva remunerada recebida pelo militar, ainda que ele fosse portador de moléstia grave diagnosticada antes da data da reforma.

embora alguns doutos pretendam dar a interpretação de que reserva e reforma têm o mesmo sentido e objetivo, qual seja, a da aposentadoria do militar, em face da limitação imposta pelo artigo 111 do ctn, tendo a lei restringido os eleitos da isenção aos proventos da reforma e não da reserva, não se pode dizer que a isenção aqui examinada atinja também os proventos recebidos nesta última condição.

nesse tocante, cabe observar o que dispõe a súmula carf 43, de observância obrigatória por este colegiado: súmula carf 43: os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

assim, considerando o entendimento manifestado na súmula, de que a reserva remunerada equivale a reforma ou aposentadoria para reconhecimento da isenção por moléstia, é de se cancelar a inclusão na base de cálculo do ir dos rendimentos no montante de r\$60843,67.

Voto completo

relatora admissibilidade o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

delimitação da lide tanto na impugnação, quanto em seu recurso, o representante legal do espólio do contribuinte limita-se a suscitar o seu direito à isenção, sem contestar a glosa parcial do irrf declarado.

dessa forma, não cabe pronunciamento deste colegiado acerca da compensação indevida de irrf, mérito o litígio recai sobre o alegado direito do sujeito passivo à isenção para os portadores de moléstia grave.

a decisão do colegiado de primeira instância consigna: analisando a documentação, trazida aos autos pela impugnante, mais especificamente o documento de folha 07, verifica-se que o documento atende aos requisitos da legislação para atestar a moléstia do interessado.

no entanto, não há nos autos comprovação de que o contribuinte era, no exercício em questão, militar reformado.

.. dessa forma, consoante o código, quando a lei 7.713 dispõe quanto à isenção de irpf sobre proventos de aposentadoria ou reforma, não se permite supor que esse beneficio seja extensivo a outra espécie de provento como o decorrente da reserva remunerada recebida pelo militar, ainda que ele fosse portador de moléstia grave diagnosticada antes da data da reforma.

embora alguns doutos pretendam dar a interpretação de que reserva e reforma têm o mesmo sentido e objetivo, qual seja, a da aposentadoria do militar, em face da limitação imposta pelo artigo 111 do ctn, tendo a lei restringido os eleitos da isenção aos proventos da reforma e não da reserva, não se pode dizer que a isenção aqui examinada atinja também os proventos recebidos nesta última condição.

sendo assim, a pretensão da impugnante não encontra amparo na legislação aqui reproduzida.

da leitura da decisão, verifica-se que não há questionamento quanto à existência da moléstia grave, tendo sido considerado procedente o lançamento por se tratar de rendimentos decorrentes da transferência do sujeito passivo para a reserva remunerada.

nesse tocante, cabe observar o que dispõe a súmula carf 43, de observância obrigatória por este colegiado: súmula carf 43: os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

assim, considerando o entendimento manifestado na súmula, de que a reserva remunerada equivale a reforma ou aposentadoria para reconhecimento da isenção por moléstia, é de se cancelar a inclusão na base de cálculo do ir dos rendimentos no montante de r\$60843,67.

conclusão pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a isenção para os rendimentos pagos pela polícia militar do estado de são paulo.

Resumo do voto

no recurso voluntário o recorrente inova, não mais discorrendo sobre a origem do crédito e a suficiência deste para quitar seus débitos, e traz matéria que não fora objeto de questionamento na sua manifestação de inconformidade: o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do ctn, de se observar que a matéria trazida a esta altura não foi objeto de apreciação pelos julgadores da instância inferior e que sua apreciação por estes julgadores importaria em inequívoca supressão de instância.

importante salientar que o artigo 16 do decreto 70235 de 72 preceitua que a impugnação deverá mencionar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

o artigo 300 do código de processo civil, utilizado de forma subsidiária no processo administrativo fiscal, preceitua que o réu deverá alegar, na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido de autor e especificando as provas que pretende produzir.

Voto completo

o presente recuso é tempestivo, contudo não preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele não tomarei conhecimento.

a ora recorrente em sua manifestação de inconformidade se limita a contestar o despacho decisório alegando que o mesmo reconheceu em parte o crédito declarado via per/dcomp e que não merece prosperar tendo em vista que o direito creditório existente é suficiente para fazer face ao débito tributário.

apresenta os documentos que entendeu suportar seu pedido.

a drj/rpo se posicionou no sentido de que os argumentos expendidos na manifestação não mereciam acolhida tendo em vista que o crédito declarado pelo contribuinte foi integralmente reconhecido pela administração fazendária, contudo, o per/dcomp não foi homologado integralmente porquanto o contribuinte transmitiu a declaração após o vencimento, o que fez incidir acréscimos legais sobre este.

no recurso voluntário o recorrente inova, não mais discorrendo sobre a origem do crédito e a suficiência deste para quitar seus débitos, e traz matéria que não fora objeto de questionamento na sua manifestação de inconformidade: o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do ctn, de se observar que a matéria trazida a esta altura não foi objeto de apreciação pelos julgadores da instância inferior e que sua apreciação por estes julgadores importaria em inequívoca supressão de instância.

importante salientar que o artigo 16 do decreto 70235 de 72 preceitua que a impugnação deverá mencionar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

o artigo 300 do código de processo civil, utilizado de forma subsidiária no processo administrativo fiscal, preceitua que o réu deverá alegar, na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido de autor e especificando as provas que pretende produzir.

ambos os dispositivos preceituam, em outras palavras, que cabe a parte alegar toda a matéria de defesa no primeiro momento em que lhe couber se pronunciar sob pena de preclusão, ou seja, da impossibilidade de fazê-lo em momento posterior, tal qual o caso.

pelo exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso voluntário.

[] ministério da fazenda conselho administrativo de recursos fiscais terceira seção - terceira câmara termo de encaminhamento processo : 10830909150 de 2008-27 interessada: chapeus cury ltda encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à o a interessada do teor do acórdão n 3803-003.451, de 22 de agosto de 2012, da 3. turma especial da a 3. seção e demais providências.

brasília - df, em 22 de agosto de 2012.

[] alexandre kern a a 3 turma especial da 3 seção - presidente

Resumo do voto

o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela secretaria da receita federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (lei 9430 de 96, artigo 74).

à luz do artigo 373, i, do cpc (lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a fazenda nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da dcomp, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do código tributário nacional.

o momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos artigos 15 e 16 do decreto 70235 de 72, a decisão da drj apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na dcomp objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do artigo 10 da in srf 460/04, reiterado pela in srf 460/05.

ocorre que o óbice do artigo 10 da instrução normativa srf 460/04, reiterado na in srf 600/05, ficou superado a partir da edição da in srf 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do irpj ou da csll antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o erro de fato na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

Voto completo

o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a dcomp objeto dos autos.

inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou vincendos: o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (ctn, artigo 165).

o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela secretaria da receita federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (lei 9430 de 96, artigo 74).

ônus probatório: no processo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a fazenda nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

à luz do artigo 373, i, do cpc (lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a fazenda nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da dcomp, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do código tributário nacional.

o momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos artigos 15 e 16 do decreto 70235 de 72, a decisão da drj apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na dcomp objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do artigo 10 da in srf 460/04, reiterado pela in srf 460/05.

ocorre que o óbice do artigo 10 da instrução normativa srf 460/04, reiterado na in srf 600/05, ficou superado a partir da edição da in srf 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do irpj ou da csll antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o erro de fato na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

no mesmo sentido, a súmula carf 84, cujo verbete transcrevo, in verbis: súmula carf 84: pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

portanto, afastado o óbice, ou seja, é possível a devolução de pagamento indevido de estimativa mensal desde que comprovado o alegado erro de fato e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão da drj e reconhecer o direito creditório pleiteado.

Resumo do voto

a controvérsia destes autos diz respeito à falta de comprovação da alegação da defendente, mediante a apresentação da escrita contábil fiscal, de que procedera a nova apuração da cofins de maio/2004, dessa feita com base na sua opção pelo regime não !configuração não válida de caractere cumulativo.

no recurso voluntário a recorrente sustenta o mesmo argumento de sua defesa anterior e aponta para a precipitação da decisão recorrida e equívoco quanto ao contexto probatório, e destaca que o colegiado tinha plena ciência de que os demais dados para a solução do caso, afora os que foram trazidos aos autos administrativos, estariam registrados em documentos existentes na própria administração.

não obstante o argumento, afirma que traz aos autos a documentação referida na decisão recorrida.. não é razoável referir que os sistemas de controle da rfb possuem todos os dados relativos aos créditos da contribuinte, a permitir uma aferição e um ateste automáticos do seu saldo credor da contribuição.

vejo que está corretamente fundamentada a decisão recorrida ao colocar que a manifestante teria que demonstrar as bases sobre as quais efetuara a apuração da contribuição, no novo regime, sendo este ônus de prova, com efeito, da contribuinte.

Voto completo

o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

a controvérsia destes autos diz respeito à falta de comprovação da alegação da defendente, mediante a apresentação da escrita contábil fiscal, de que procedera a nova apuração da cofins de maio/2004, dessa feita com base na sua opção pelo regime não !configuração não válida de caractere cumulativo.

este, o cerne da questão em que se fundou o colegiado a quo como razão de decidir.

no recurso voluntário a recorrente sustenta o mesmo argumento de sua defesa anterior e aponta para a precipitação da decisão recorrida e equívoco quanto ao contexto probatório, e destaca que o colegiado tinha plena ciência de que os demais dados para a solução do caso, afora os que foram trazidos aos autos administrativos, estariam registrados em documentos existentes na própria administração.

disso decorre a desnecessidade de colacionar outros documentos de comprovação.

não obstante o argumento, afirma que traz aos autos a documentação referida na decisão recorrida.. não é razoável referir que os sistemas de controle da rfb possuem todos os dados relativos aos créditos da contribuinte, a permitir uma aferição e um ateste automáticos do seu saldo credor da contribuição.

vejo que está corretamente fundamentada a decisão recorrida ao colocar que a manifestante teria que demonstrar as bases sobre as quais efetuara a apuração da contribuição, no novo regime, sendo este ônus de prova, com efeito, da contribuinte.

compulsando o anexo do recurso voluntário, constato que a recorrente não se desincumbe de aderir à peça recursal os documentos que afirma estarem a ele acostados.

de rigor, nenhum documento contábil/fiscal acompanhou a peça recursal.

desse modo, é irretocável a decisão de primeira instância, na cabendo a sua reforma.

pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

sala das sessões, 26 de fevereiro de 2013 ()

Resumo do voto

no acórdão da drj foi emanado no sentido de não homologar as compensações pois não seria possível compensar recolhimentos indevidos ou a maior originados em estimativa de irpj, mas tão somente, como saldo negativo de irpj, tal assunto já foi estudado por diversas vezes sendo que a súmula 84 já fechou o assunto admitindo a possibilidade de compensação deste tipo de crédito.

a dcomp não foi homologada pela autoridade fiscal pois o crédito de irpj não foi informado corretamente em dctf, a dctf retificadora, transmitida antes do envio da dcomp e por conseguinte antes do despacho decisório, informou corretamente o valor do débito da estimativa de irpj no valor de r\$ 314084,29, mas demonstrou incorretamente o valor do darf, no campo onde seria informado o valor do darf foi informado o valor do débito.

contudo, a recorrente apresentou a guia de recolhimento da estimativa de irpj no valor de r\$ 563233,71, que ao cruzar com o valor devido de r\$ 314084,29, gera o crédito de r\$ 249149,42. diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (súmula carf 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido conforme o exposto acima, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas.

dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1 e 2 do artigo 47 do anexo ii do ricarf, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (súmula carf 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas.

Voto completo

das razões recursais como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 47, §§ 1 e 2, anexo ii, do ricarf, desta forma reproduzo o voto consignado no acórdão 1301-004.274, de 12 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

trata-se de análise de compensação efetuada com suposto recolhimento indevido de irpj referente à estimativa de irpj o qual não foi homologado pela autoridade fiscal.

no acórdão da drj foi emanado no sentido de não homologar as compensações pois não seria possível compensar recolhimentos indevidos ou a maior originados em estimativa de irpj, mas tão somente, como saldo negativo de irpj, tal assunto já foi estudado por diversas vezes sendo que a súmula 84 já fechou o assunto admitindo a possibilidade de compensação deste tipo de crédito.

súmula 84 do carf: pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

passa-se à análise da origem do crédito.

a dcomp não foi homologada pela autoridade fiscal pois o crédito de irpj não foi informado corretamente em dctf, a dctf retificadora, transmitida antes do envio da dcomp e por conseguinte antes do despacho decisório, informou corretamente o valor do débito da estimativa de irpj no valor de r\$ 314084,29, mas demonstrou incorretamente o valor do darf, no campo onde seria informado o valor do darf foi informado o valor do débito.

contudo, a recorrente apresentou a guia de recolhimento da estimativa de irpj no valor de r\$ 563233,71, que ao cruzar com o valor devido de r\$ 314084,29, gera o crédito de r\$ 249149,42. diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (súmula carf 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido conforme o exposto acima, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas.

ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

conclusão importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1 e 2 do artigo 47 do anexo ii do ricarf, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (súmula carf 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas.

ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Resumo do voto

havendo sido o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à pgfn datado de 5/4/17 (folha 95), e interpostos os embargos em 6/4/17, resta evidente sua tempestividade, ante o disposto nos artigos 65, § 1 e 79, § 2, do anexo ii do ricarf, o despacho de admissibilidade bem delineou o contexto da contradição: segundo a embargante, o acórdão embargado apresenta contradição entre o dispositivo sintético, que segue logo após a ementa, o qual diz que o recurso voluntário foi provido, e o resultado efetivo do julgamento, que conheceu apenas parte do recurso voluntário.

para melhor análise da questão, tem-se por oportuno verificarmos quais são as opções oferecidas pelo programa gerador de decisões (pgd): recurso voluntário negado recurso voluntário provido recurso voluntário provido em parte recurso voluntário não conhecido processo anulado como se nota, dentre as opções acima, não há a opção recurso voluntário provido na parte conhecida, que seria, s.m.j., a opção mais adequada ao resultado do presente julgamento.

de qualquer forma, considerando que foi dado provimento apenas a uma parte do recurso, independente da outra parte ter sido ou não conhecida, parece, de fato, contraditória a informação consignada no dispositivo sintético de que o recurso voluntário foi provido, pois tal dispositivo faz referência a todo o recurso interposto pelo contribuinte e nem todo ele foi provido.

proponho, então, que seja simplesmente excluído do texto do acórdão em foco a expressão recurso voluntário provido, que segue após a ementa (folha 90) sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se exclua do texto do acórdão 2402-005.707 a frase recurso voluntário provido, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

Voto completo

havendo sido o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à pgfn datado de 5/4/17 (folha 95), e interpostos os embargos em 6/4/17, resta evidente sua tempestividade, ante o disposto nos artigos 65, § 1 e 79, § 2, do anexo ii do ricarf, o despacho de admissibilidade bem delineou o contexto da contradição: segundo a embargante, o acórdão embargado apresenta contradição entre o dispositivo sintético, que segue logo após a ementa, o qual diz que o recurso voluntário foi provido, e o resultado efetivo do julgamento, que conheceu apenas parte do recurso voluntário.

pois bem, vejamos o que diz o acórdão embargado: dispositivo sintético: recurso voluntário provido.

dispositivo analítico: acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de r\$ 8076,36, vinculada à sul américa saúde.

conclusão do voto condutor: ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de r\$ 8076,36, vinculada à sul américa saúde.

conforme se observa, o dispositivo sintético dá pleno provimento ao recurso voluntário, porém, tanto a conclusão do voto condutor quanto o dispositivo analítico do acórdão dão provimento apenas à parte conhecida do recurso.

para melhor análise da questão, tem-se por oportuno verificarmos quais são as opções oferecidas pelo programa gerador de decisões (pgd): recurso voluntário negado recurso voluntário provido recurso voluntário provido em parte recurso voluntário não conhecido processo anulado como se nota, dentre as opções acima, não há a opção recurso voluntário provido na parte conhecida, que seria, s.m.j., a opção mais adequada ao resultado do presente julgamento.

de qualquer forma, considerando que foi dado provimento apenas a uma parte do recurso, independente da outra parte ter sido ou não conhecida, parece, de fato, contraditória a informação consignada no dispositivo sintético de que o recurso voluntário foi provido, pois tal dispositivo faz referência a todo o recurso interposto pelo contribuinte e nem todo ele foi provido.

dessa forma, dentre a opções disponíveis para o dispositivo sintético, recurso voluntário provido em parte se mostra a mais adequada.

não obstante tais ponderadas considerações, observo que a câmara superior de recursos fiscais (csrf) vem excluindo dos seus acórdãos os denominados dispositivos sintéticos, criados pelo aludido pgd, por não serem eles dotados de flexibilidade suficiente para abranger toda a multiplicidade de situações que podem emanar de uma decisão colegiada, diante do exame dos casos concretos.

a contradição ora constatada, aliás, é evidência da pouca utilidade da manutenção de tais enunciados, visto que o dispositivo prevalente é o que resulta da decisão soberana da turma, consubstanciada no que foi referido no despacho de admissibilidade como sendo dispositivo analítico, ou seja, o acórdão deliberativo.

proponho, então, que seja simplesmente excluído do texto do acórdão em foco a expressão recurso voluntário provido, que segue após a ementa (folha 90) sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se exclua do texto do acórdão 2402-005.707 a frase recurso voluntário provido, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

Resumo do voto

este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1 e 2, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 9 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 24020-007.537 - 4ª câmara/2ª turma ordinária, de 8 de agosto de 2019, proferido no âmbito do processo 10882902156 de 2009-49, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo ilustre relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, acórdão 2402-007.537 - 4ª câmara/2ª turma ordinária, de 8 de agosto de 2019: acórdão 2402-007.537 4ª câmara/2ª turma ordinária os embargos já foram admitidos pelo carf, passo à análise.

de plano, é procedente a inexatidão material alegada pela embargante, vez que, realmente, lançamento não existiu, pois o litígio tem origem em compensação de declaração não homologada por despacho decisório, em virtude de indisponibilidade de crédito.

no caso concreto, a receita federal procedeu à compensação com fulcro no direito creditório reconhecido na decisão ora embargada, conforme denunciado na listagem de créditos/saldos remanescentes, listagem de débitos/saldos remanescentes e demonstrativo analítico de compensação.

Voto completo

este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1 e 2, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 9 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 24020-007.537 - 4ª câmara/2ª turma ordinária, de 8 de agosto de 2019, proferido no âmbito do processo 10882902156 de 2009-49, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo ilustre relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, acórdão 2402-007.537 - 4ª câmara/2ª turma ordinária, de 8 de agosto de 2019: acórdão 2402-007.537 4ª câmara/2ª turma ordinária os embargos já foram admitidos pelo carf, passo à análise.

de plano, é procedente a inexatidão material alegada pela embargante, vez que, realmente, lançamento não existiu, pois o litígio tem origem em compensação de declaração não homologada por despacho decisório, em virtude de indisponibilidade de crédito.

por oportuno, é de se observar que em sede de contencioso não se homologa compensação, mas tão-somente reconhece-se, se for o caso, o direito creditório.

na espécie, houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela embargante.

a homologação de compensação ocorre mediante despacho decisório exarado pela receita federal, com espeque em direito creditório existente.

no caso concreto, a receita federal procedeu à compensação com fulcro no direito creditório reconhecido na decisão ora embargada, conforme denunciado na listagem de créditos/saldos remanescentes, listagem de débitos/saldos remanescentes e demonstrativo analítico de compensação.

nessa perspectiva, acolho os embargos inominados para alterar a parte dispositiva da decisão embargada, conforme segue: onde se lê: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

leia-se: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito creditório no valor original pleiteado pelo contribuinte.

ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecendo a inexatidão material alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

() luís henrique dias lima conclusão nesse contexto, pelas razões de fato e de direito ora expendidas, voto por acolher os embargos, reconhecendo a inexatidão material alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

Resumo do voto

na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do contrato social da empresa construtora (ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins) não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2 do artigo 15 da lei 9249 de 95, em sede de voluntário, a recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no artigo 170 do ctn e que a necessidade de reforma do despacho decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela secretaria da receita federal do brasil das informações constantes da dipj e dctf originais e não das informações constantes nas declarações retificadoras, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

a drj, reconheceu que a justificativa da alteração do cálculo foi a verificação de que foi utilizado percentual incorreto de presunção de lucro, visto que, como a recorrente emprega materiais em todas as obras que realiza, o percentual correto de presunção de lucro é de 8% em conformidade com o ato declaratório normativo cosit n. 6 de 13 de janeiro de 1997 e não de 32% como efetuado anteriormente por contabilista que prestava serviços recorrente na época, contudo indeferiu o crédito pleiteado, dada a ausência de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao percentual de presunção de lucro de 8%.

com base na análise dos documentos juntados, resta demonstrado que a recorrente, atendeu ao critérios para que pudesse ter sua base de cálculo para o imposto de renda determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta, especificamente em relação ao ramo da construção civil, atendeu ao ato declaratório normativo cosit 6, de 13 de janeiro de 1997 e seus critérios: i - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais, razão pela qual lhe era possível refazer o cálculo do irpj levando em consideração a base de cálculo de presunção de 8%, bem como de compensar o valor do tributo recolhido a maior, adotando os procedimentos legais de retificação das obrigações acessórias e apresentação de per/dcomp, por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário.

Voto completo

o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1, 2 e 3, do anexo ii, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 09 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 1401-002.851, de 16/08/2018, proferido no julgamento do processo 10880693171 de 2009- 19, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1401-002.851): o recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

temos que o acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente considerando que ela não apresentou esclarecimento ou justificativa para a retificação da dipj, porém analisando as declarações entregues, constatou-se a retificação da dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

de acordo com as declarações originais, a receita bruta da contribuinte auferida no período em questão seria oriunda unicamente de prestação de serviços, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais.

na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do contrato social da empresa construtora (ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins) não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2 do artigo 15 da lei 9249 de 95, em sede de voluntário, a recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no artigo 170 do ctn e que a necessidade de reforma do despacho decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela secretaria da receita federal do brasil das informações constantes da dipj e dctf originais e não das informações constantes nas declarações retificadoras, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

esclarece a recorrente que preocupou-se em relatar que as informações relativas ao cálculo do irpj em questão foram retificadas, sem detalhar com precisão o cálculo utilizado por entender que não era o objeto questionado no despacho decisório, que diga-se de passagem foi processado de modo eletrônico.

a drj, reconheceu que a justificativa da alteração do cálculo foi a verificação de que foi utilizado percentual incorreto de presunção de lucro, visto que, como a recorrente emprega materiais em todas as obras que realiza, o percentual correto de presunção de lucro é de 8% em conformidade com o ato declaratório normativo cosit n. 6 de 13 de janeiro de 1997 e não de 32% como efetuado anteriormente por contabilista que prestava serviços recorrente na época, contudo indeferiu o crédito pleiteado, dada a ausência de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao percentual de presunção de lucro de 8%.

nota-se que a recorrente só foi possível saber o real motivo do indeferimento da compensação do crédito pleiteado, após ciência do resultado do julgamento da drj, tendo apresentado recurso voluntário precisamente para demonstrar a legitimidade das retificações implementadas na dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%, trazendo para os autos os seguintes elementos de prova, que permitiram verifica que efetivamente havia o emprego de materiais na atividade de construção civil.

com base na análise dos documentos juntados, resta demonstrado que a recorrente, atendeu ao critérios para que pudesse ter sua base de cálculo para o imposto de renda determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta, especificamente em relação ao ramo da construção civil, atendeu ao ato declaratório normativo cosit 6, de 13 de janeiro de 1997 e seus critérios: i - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais, razão pela qual lhe era possível refazer o cálculo do irpj levando em consideração a base de cálculo de presunção de 8%, bem como de compensar o valor do tributo recolhido a maior, adotando os procedimentos legais de retificação das obrigações acessórias e apresentação de per/dcomp, por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário.

aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 47, do anexo ii, do ricarf, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

Resumo do voto

na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do contrato social da empresa construtora (ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins) não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2 do artigo 15 da lei 9249 de 95, em sede de voluntário, a recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no artigo 170 do ctn e que a necessidade de reforma do despacho decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela secretaria da receita federal do brasil das informações constantes da dipj e dctf originais e não das informações constantes nas declarações retificadoras, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

a drj, reconheceu que a justificativa da alteração do cálculo foi a verificação de que foi utilizado percentual incorreto de presunção de lucro, visto que, como a recorrente emprega materiais em todas as obras que realiza, o percentual correto de presunção de lucro é de 8% em conformidade com o ato declaratório normativo cosit n. 6 de 13 de janeiro de 1997 e não de 32% como efetuado anteriormente por contabilista que prestava serviços recorrente na época, contudo indeferiu o crédito pleiteado, dada a ausência de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao percentual de presunção de lucro de 8%.

com base na análise dos documentos juntados, resta demonstrado que a recorrente, atendeu ao critérios para que pudesse ter sua base de cálculo para o imposto de renda determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta, especificamente em relação ao ramo da construção civil, atendeu ao ato declaratório normativo cosit 6, de 13 de janeiro de 1997 e seus critérios: i - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais, razão pela qual lhe era possível refazer o cálculo do irpj levando em consideração a base de cálculo de presunção de 8%, bem como de compensar o valor do tributo recolhido a maior, adotando os procedimentos legais de retificação das obrigações acessórias e apresentação de per/dcomp, por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário.

Voto completo

o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1, 2 e 3, do anexo ii, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 09 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 1401-002.851, de 16/08/2018, proferido no julgamento do processo 10880693171 de 2009- 19, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1401-002.851): o recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

temos que o acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente considerando que ela não apresentou esclarecimento ou justificativa para a retificação da dipj, porém analisando as declarações entregues, constatou-se a retificação da dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

de acordo com as declarações originais, a receita bruta da contribuinte auferida no período em questão seria oriunda unicamente de prestação de serviços, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais.

na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do contrato social da empresa construtora (ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins) não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2 do artigo 15 da lei 9249 de 95, em sede de voluntário, a recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no artigo 170 do ctn e que a necessidade de reforma do despacho decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela secretaria da receita federal do brasil das informações constantes da dipj e dctf originais e não das informações constantes nas declarações retificadoras, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

esclarece a recorrente que preocupou-se em relatar que as informações relativas ao cálculo do irpj em questão foram retificadas, sem detalhar com precisão o cálculo utilizado por entender que não era o objeto questionado no despacho decisório, que diga-se de passagem foi processado de modo eletrônico.

a drj, reconheceu que a justificativa da alteração do cálculo foi a verificação de que foi utilizado percentual incorreto de presunção de lucro, visto que, como a recorrente emprega materiais em todas as obras que realiza, o percentual correto de presunção de lucro é de 8% em conformidade com o ato declaratório normativo cosit n. 6 de 13 de janeiro de 1997 e não de 32% como efetuado anteriormente por contabilista que prestava serviços recorrente na época, contudo indeferiu o crédito pleiteado, dada a ausência de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao percentual de presunção de lucro de 8%.

nota-se que a recorrente só foi possível saber o real motivo do indeferimento da compensação do crédito pleiteado, após ciência do resultado do julgamento da drj, tendo apresentado recurso voluntário precisamente para demonstrar a legitimidade das retificações implementadas na dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%, trazendo para os autos os seguintes elementos de prova, que permitiram verifica que efetivamente havia o emprego de materiais na atividade de construção civil.

com base na análise dos documentos juntados, resta demonstrado que a recorrente, atendeu ao critérios para que pudesse ter sua base de cálculo para o imposto de renda determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta, especificamente em relação ao ramo da construção civil, atendeu ao ato declaratório normativo cosit 6, de 13 de janeiro de 1997 e seus critérios: i - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais, razão pela qual lhe era possível refazer o cálculo do irpj levando em consideração a base de cálculo de presunção de 8%, bem como de compensar o valor do tributo recolhido a maior, adotando os procedimentos legais de retificação das obrigações acessórias e apresentação de per/dcomp, por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário.

aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 47, do anexo ii, do ricarf, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

Resumo do voto

o despacho decisório de folhas 22 não homologou a dcomp usando como justificativa a impossibilidade de confirmação do crédito, pois o valor informado na dipj/2002, no valor de r\$ 117937,96, não corresponderia ao valor informado na dcomp, de r\$ 25012,69. ora, a diferença entre valores não leva à impossibilidade de apuração do crédito, mormente quando todas as informações necessárias se encontram na dcomp, já que o recorrente informou nas fichas todas as parcelas do crédito que seriam necessárias para apuração do saldo negativo pagamentos e irrf, se os valores são diferentes, caberia, no caso, um reconhecimento parcial do crédito, ou seu total indeferimento, mas em função da análise dos documentos acostados.

essa falta de coerência prejudica inclusive a defesa, outro motivo que leva à nulidade do despacho decisório, em razão do artigo 59, inciso ii do decreto 70235 de 72, no caso do acórdão 03-45.556, ele é nulo pois se baseou em fato não mais existente.

de acordo com o voto condutor, com base na dipj/2002, o saldo negativo de irpj seria de r\$ 92925,27, crédito já reconhecido e utilizado em processo de compensação anterior.

como relatado pela recorrente, a dipj/2002 foi retificada em 27 de agosto de 2008. sem adentrar no mérito de se tratar de uma retificação após 5 (anos) do encerramento do período (31/12/2001), o fato é que as alterações foram recepcionadas pelos sistemas da receita federal do brasil, tanto que o despacho decisório usa valor atualizado do saldo negativo de irpj, de r\$ 117937,96, como parâmetro de comparação com o crédito apontado na dcomp, mais uma vez encontramos vício na motivação do acórdão proferido pela 4ª turma da drj/bsb, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Voto completo

o recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

analisando os atos administrativos aqui em comento, constato que ambos devem anulados, pelos seguintes motivos.

o despacho decisório de folhas 22 não homologou a dcomp usando como justificativa a impossibilidade de confirmação do crédito, pois o valor informado na dipj/2002, no valor de r\$ 117937,96, não corresponderia ao valor informado na dcomp, de r\$ 25012,69. ora, a diferença entre valores não leva à impossibilidade de apuração do crédito, mormente quando todas as informações necessárias se encontram na dcomp, já que o recorrente informou nas fichas todas as parcelas do crédito que seriam necessárias para apuração do saldo negativo pagamentos e irrf, se os valores são diferentes, caberia, no caso, um reconhecimento parcial do crédito, ou seu total indeferimento, mas em função da análise dos documentos acostados.

esclareço que são elementos do ato administrativo: (1) sujeito competente, (2) forma, (3) finalidade, (4) motivo e (5) objeto.

havendo vício em um dos elementos, necessário se faz declarar o ato nulo.

no presente caso, entendo que houve vício na motivação da decisão, já que inexiste coerência com o seu resultado.

divergência entre valores não acarreta em não reconhecimento de direito creditório.

essa falta de coerência prejudica inclusive a defesa, outro motivo que leva à nulidade do despacho decisório, em razão do artigo 59, inciso ii do decreto 70235 de 72, no caso do acórdão 03-45.556, ele é nulo pois se baseou em fato não mais existente.

de acordo com o voto condutor, com base na dipj/2002, o saldo negativo de irpj seria de r\$ 92925,27, crédito já reconhecido e utilizado em processo de compensação anterior.

como relatado pela recorrente, a dipj/2002 foi retificada em 27 de agosto de 2008. sem adentrar no mérito de se tratar de uma retificação após 5 (anos) do encerramento do período (31/12/2001), o fato é que as alterações foram recepcionadas pelos sistemas da receita federal do brasil, tanto que o despacho decisório usa valor atualizado do saldo negativo de irpj, de r\$ 117937,96, como parâmetro de comparação com o crédito apontado na dcomp, mais uma vez encontramos vício na motivação do acórdão proferido pela 4ª turma da drj/bsb, razão pela qual deve ser declarado nulo.

entretanto, para resolução do litígio instaurado, basta declarar a nulidade da decisão da unidade de jurisdição da recorrente, para que o pleito seja novamente analisado.

conclusão pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o despacho decisório de folhas 22, devendo os autos serem devolvidos para a unidade de jurisdição da recorrente, para que seja proferido nova decisão na boa e devida forma.

Resumo do voto

de fato, decidiu o stj no resp 1.227.133 sob rito do artigo 543-c do cpc que sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas para rescisórias não há incidência do irpf pela sua natureza indenizatória, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal: recurso especial, representativo de controvérsia, juros de mora legais, natureza indenizatória, não incidência de imposto de renda, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

.. não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do ctn, o acórdão em embargos de declaração resultou na modificação da ementa que antes tinha uma redação com maior alcance, ou seja, não haveria incidência de imposto de renda sobre juros moratórios independentemente da origem ou natureza da verba.

redação anterior: recurso especial, representativo de controvérsia, juros de mora legais, natureza indenizatória, não incidência de imposto de renda, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-c do cpc, improvido.

para tanto, faz-se necessária a constatação da presença de verbas indenizatórias ou rescisórias decorrentes de reclamatórias trabalhistas: artigo 62 § 2 as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo supremo tribunal federal e pelo superior tribunal de justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-b e 543-c da lei 5.869, de 1973 - código de processo civil (cpc), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do carf, compulsando os autos, verifico que a verba em questão sobre a qual incidiu juros moratórios decorre de diferenças de aposentadoria complementar.

Voto completo

no mérito quanto à dedução de suposta contribuição à previdência oficial, o recorrente não se insurge contra a cobrança, restando assim a análise tão somente quanto à incidência do imposto sobre os juros moratórios.

de fato, decidiu o stj no resp 1.227.133 sob rito do artigo 543-c do cpc que sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas para rescisórias não há incidência do irpf pela sua natureza indenizatória, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal: recurso especial, representativo de controvérsia, juros de mora legais, natureza indenizatória, não incidência de imposto de renda, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-c do cpc, improvido.

.. não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do ctn, o acórdão em embargos de declaração resultou na modificação da ementa que antes tinha uma redação com maior alcance, ou seja, não haveria incidência de imposto de renda sobre juros moratórios independentemente da origem ou natureza da verba.

redação anterior: recurso especial, representativo de controvérsia, juros de mora legais, natureza indenizatória, não incidência de imposto de renda, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-c do cpc, improvido.

redação modificada: recurso especial, representativo de controvérsia, juros de mora legais, natureza indenizatória, verbas trabalhistas, não incidência ou isenção de imposto de renda, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-c do cpc, improvido.

assim, considerando o artigo 62, §2 do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 09/06/2015, o entendimento do stj deverá ser reproduzido por essa turma.

para tanto, faz-se necessária a constatação da presença de verbas indenizatórias ou rescisórias decorrentes de reclamatórias trabalhistas: artigo 62 § 2 as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo supremo tribunal federal e pelo superior tribunal de justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-b e 543-c da lei 5.869, de 1973 - código de processo civil (cpc), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do carf, compulsando os autos, verifico que a verba em questão sobre a qual incidiu juros moratórios decorre de diferenças de aposentadoria complementar.

nesse caso, até o presente momento não há decisão pacífica do stj sobre a incidência do imposto de renda, devendo assim ser aplicada a legislação tributária vigente.

em relação à multa de ofício, o dispositivo legal que determina sua aplicação está vigente e não há jurisprudência favorável dos tribunais superiores que vinculem este carf, prevalecendo assim a regra no artigo 26-a do decreto 70235 de 72 que restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente: artigo 26-a, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Resumo do voto

o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela secretaria da receita federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (lei 9430 de 96, artigo 74).

à luz do artigo 373, i, do cpc (lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a fazenda nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da dcomp, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do código tributário nacional.

o momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos artigos 15 e 16 do decreto 70235 de 72, a decisão da drj apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na dcomp objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do artigo 10 da in srf 460/04, reiterado pela in srf 460/05.

ocorre que o óbice do artigo 10 da instrução normativa srf 460/04, reiterado na in srf 600/05, ficou superado a partir da edição da in srf 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do irpj ou da csll antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o erro de fato na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

Voto completo

o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a dcomp objeto dos autos.

inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou vincendos: o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (ctn, artigo 165).

o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela secretaria da receita federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (lei 9430 de 96, artigo 74).

ônus probatório: no processo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a fazenda nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

à luz do artigo 373, i, do cpc (lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a fazenda nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da dcomp, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do código tributário nacional.

o momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos artigos 15 e 16 do decreto 70235 de 72, a decisão da drj apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na dcomp objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do artigo 10 da in srf 460/04, reiterado pela in srf 460/05.

ocorre que o óbice do artigo 10 da instrução normativa srf 460/04, reiterado na in srf 600/05, ficou superado a partir da edição da in srf 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do irpj ou da csll antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o erro de fato na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

no mesmo sentido, a súmula carf 84, cujo verbete transcrevo, in verbis: súmula carf 84: pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

portanto, afastado o óbice, ou seja, é possível a devolução de pagamento indevido de estimativa mensal desde que comprovado o alegado erro de fato e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do per/dcomp 16669.68728.170706.1.3.045744 no limite do crédito reconhecido.

Resumo do voto

a questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente realizado pagamentos a destempo de débitos de pis, referentes aos períodos de apuração de julho de 2002, contudo, desacompanhados do pagamento da multa de mora.

denúncia espontânea primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

a esse teor reproduz-se o artigo 138 do código tributário nacional - ctn: artigo 138. a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

no caso em tela, através dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a ora recorrente efetuou o pagamento da competência de julho de 2002 em 13/09/2002 (folha 35/37), assim como que foram recolhidos o respectivo principal e os juros de mora devidos.

Voto completo

o crédito tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das turmas extraordinárias, conforme disposto no artigo 23-b do ricarf, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

a questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente realizado pagamentos a destempo de débitos de pis, referentes aos períodos de apuração de julho de 2002, contudo, desacompanhados do pagamento da multa de mora.

passo, então, a análise dos argumentos trazidos pela ora recorrente.

denúncia espontânea primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

a esse teor reproduz-se o artigo 138 do código tributário nacional - ctn: artigo 138. a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

no caso em tela, através dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a ora recorrente efetuou o pagamento da competência de julho de 2002 em 13/09/2002 (folha 35/37), assim como que foram recolhidos o respectivo principal e os juros de mora devidos.

por outro lado, também se constata, pelo próprio auto de infração (folha 54), que a dctf referente ao 3 trimestre de 2002 foi entregue em 11/11/2002, ou seja, a declaração foi apresentada após os pagamentos dos débitos.

dessa forma, tais documentos comprovam que a contribuinte satisfez as condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea.

assim sendo, não há como negar que, estando presentes os requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao caso concreto, a multa de mora não é devida e, portanto, o presente auto de infração não merece prosperar.

por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, exonerando na integra o crédito tributário lançado.

Resumo do voto

mérito quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a recorrente transmitiu dctf retificadora em 30/04/2009, folha 10, portanto, após a emissão do despacho decisório, folha 3, emitido em 25/03/2009, visando à supressão de divergências entre a per/dcomp e a dctf, de fato, por meio de referida dctf, houve alinhamento das informações entre dctf e per/dcomp, alinhamento este admitido nos termos da jurisprudência do carf, mas não tratado pela drj/bhe, a exemplo do seguinte julgado: per/dcomp, retificação da dctf, despacho decisório, necessidade de comprovação do erro, ônus do sujeito passivo, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

solon sehn, sessão de 29/01/2014) por sua vez, relevante mencionar trecho do parecer normativo cosit 2, de 28 de agosto de 2015, que demonstra a possibilidade de a drj baixar o processo em diligência a fim de reanalisar a demanda, em homenagem aos princípios da oficialidade e da busca da verdade material, nos seguintes termos: c) retificada a dctf depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do per ou contra a não homologação da dcomp, a drj poderá baixar em diligência à drf, caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da dcomp), cabe à drf assim proceder.

nesses termos, não tendo sequer analisado a possibilidade de diligência relativa ao presente processo nem sequer analisado o mérito do contexto fático que se apresentava, a drj se equivocou ao invocar em seus motivos os dispositivos relacionados ao modo procedimental de funcionamento dos pedidos de cancelamentos de per/dcomps, quando, ao invés disso, haveria de julgar o cabimento ou não da retificação da dctf ou o cabimento ou não da produção de diligências.

ademais, restou comprovado que o despacho decisório de folha 03, datado de 25/03/2009, reconheceu que o darf ali indicado de r\$ 1483,41 foi gerado com apuração de 01/2005 e, consequentemente, alocado ao débito de r\$ 597,16 no período de 01/2005, o que demonstra o crédito de r\$ 886,35. ocorre que o despacho decisório se equivoca ao incluir o valor de crédito pleiteado de r\$ 886,35 como tendo sido um crédito utilizado na apuração de 04/2005.

reitere-se, portanto, que a dri sequer considerou referidas questões nem também a comprovada existência do crédito da empresa contribuinte no curso do processo por meio da dctf retificadora, tendo se limitado em seu voto a argumentar acerca do cancelamento de per/dcomps, sendo, portanto, o provimento do recurso voluntário medida que se impõe.

Voto completo

admissibilidade inicialmente, reconheço a plena competência deste colegiado para apreciação do recurso voluntário, na forma do artigo 2 e do artigo 23-b do anexo ii da portaria mf 343/2015 (regimento interno do carf), atualizada pela portaria mf n. 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de irpj (ano calendário 2005).

assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14/12/2011, vide carimbo da rfb indicando recebimento, folha 37, face ao recebimento da intimação datada de 14/11/2011, folha 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

mérito quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a recorrente transmitiu dctf retificadora em 30/04/2009, folha 10, portanto, após a emissão do despacho decisório, folha 3, emitido em 25/03/2009, visando à supressão de divergências entre a per/dcomp e a dctf, de fato, por meio de referida dctf, houve alinhamento das informações entre dctf e per/dcomp, alinhamento este admitido nos termos da jurisprudência do carf, mas não tratado pela drj/bhe, a exemplo do seguinte julgado: per/dcomp, retificação da dctf, despacho decisório, necessidade de comprovação do erro, ônus do sujeito passivo, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

a simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

solon sehn, sessão de 29/01/2014) por sua vez, relevante mencionar trecho do parecer normativo cosit 2, de 28 de agosto de 2015, que demonstra a possibilidade de a drj baixar o processo em diligência a fim de reanalisar a demanda, em homenagem aos princípios da oficialidade e da busca da verdade material, nos seguintes termos: c) retificada a dctf depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do per ou contra a não homologação da dcomp, a drj poderá baixar em diligência à drf, caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da dcomp), cabe à drf assim proceder.

nesses termos, não tendo sequer analisado a possibilidade de diligência relativa ao presente processo nem sequer analisado o mérito do contexto fático que se apresentava, a drj se equivocou ao invocar em seus motivos os dispositivos relacionados ao modo procedimental de funcionamento dos pedidos de cancelamentos de per/dcomps, quando, ao invés disso, haveria de julgar o cabimento ou não da retificação da dctf ou o cabimento ou não da produção de diligências.

além disso, a drj indicou que a última dctf enviada relativa ao período analisado teria sido enviada em 30/04/2005 (folha 29), quando, em verdade, a mesma fora enviada em 30/04/2009 (folha 10).

assim, em vista dos motivos de fato e de direito invocados pela drj inaplicáveis ao caso concreto, resulta inválido o acórdão ora recorrido.

ademais, restou comprovado que o despacho decisório de folha 03, datado de 25/03/2009, reconheceu que o darf ali indicado de r\$ 1483,41 foi gerado com apuração de 01/2005 e, consequentemente, alocado ao débito de r\$ 597,16 no período de 01/2005, o que demonstra o crédito de r\$ 886,35. ocorre que o despacho decisório se equivoca ao incluir o valor de crédito pleiteado de r\$ 886,35 como tendo sido um crédito utilizado na apuração de 04/2005.

na verdade, tal crédito ainda não foi utilizado na apuração de 04/2005, pois tal crédito é objeto da própria per/dcomp que busca utilizar o excesso de pagamento de 01/2005 para honrar parte da apuração de 04/2005 (conforme dctf retificadora, folha 11 e 17).

reitere-se, portanto, que a drj sequer considerou referidas questões nem também a comprovada existência do crédito da empresa contribuinte no curso do processo por meio da dctf retificadora, tendo se limitado em seu voto a argumentar acerca do cancelamento de per/dcomps, sendo, portanto, o provimento do recurso voluntário medida que se impõe.

dispositivo por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, admitindo-se o reconhecimento do crédito pleiteado na per/dcomp objeto de apreciação no presente processo.

Resumo do voto

a única justificativa apontada foi o fato de a esposa do recorrente não haver declarado em conjunto.

se todas as condições determinantes para que o declarante fizesse jus a declarar a dependente estão presentes, não se justifica a manutenção da glosa por mera formalidade, que não desconfigura a dependência.

em face disso, entendo que deve afastada a glosa de dependente, restabelecendo a dedução.

a única justificativa para a glosa de dedução com despesas médicas foi a exclusão da dependente.

portanto, uma vez restabelecida a dedução com dependente, devem ser restabelecidas as despesas médicas a ela inerentes.

Voto completo

trata-se de exclusão de dependente e de despesa médica a ela inerente.

entendo que não se justifica a manutenção da glosa da dependente walmira costa tulio da silva esteves.

todas as condições preponderantes para considerá-la dependente estão presentes e não foram questionadas.

a única justificativa apontada foi o fato de a esposa do recorrente não haver declarado em conjunto.

se todas as condições determinantes para que o declarante fizesse jus a declarar a dependente estão presentes, não se justifica a manutenção da glosa por mera formalidade, que não desconfigura a dependência.

em face disso, entendo que deve afastada a glosa de dependente, restabelecendo a dedução.

a única justificativa para a glosa de dedução com despesas médicas foi a exclusão da dependente.

portanto, uma vez restabelecida a dedução com dependente, devem ser restabelecidas as despesas médicas a ela inerentes.

também deve ser restabelecida a dedução no valor de r\$ 1800,00 (aspergs - pagamentos comprovados à f. 20), uma vez que comprovado que a associação opera com planos de saúde.

em face disso, aceito as alegações do recorrente, devendo ser afastada a glosa sobre esse item.

por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

conclusão: diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Resumo do voto

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1302-003.586): à vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

em que pesem os fundamentos expendidos pela drj tenham sido amparados em instrução normativa da rfb, verifica-se que, não é incomum que o sujeito passivo incorra em equívocos e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior, sendo direito seu pleitear, desde logo, a restituição ou compensação dos valores recolhidos à maior.

de outra parte, uma vez que o mencionado despacho decisório não se manifestou sobre o mérito do direito creditório invocado pela recorrente, não é possível a esta autoridade julgadora fazê-lo neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 47, do anexo ii, do ricarf, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de irpj, prosseguir na análise do direito creditório do recorrente e da compensação pleiteada.

Voto completo

o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1, 2 e 3, do anexo ii, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 09 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 1302-003.586, de 15/05/2019, proferido no julgamento do processo 10850902762 de 2009- 31, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1302-003.586): à vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

a recorrente sustenta que há recolhimento a maior, além do valor devido por estimativa.

daí a possibilidade de compensação, antes mesmo do final do exercício.

de outro lado a drj manteve a conclusão verificada no despacho decisório, registrando que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de irpj a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do irpj devido, ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de irpj do período (in srf 600, de 28 de dezembro de 2005, artigo 10, vigente à época).

em que pesem os fundamentos expendidos pela drj tenham sido amparados em instrução normativa da rfb, verifica-se que, não é incomum que o sujeito passivo incorra em equívocos e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior, sendo direito seu pleitear, desde logo, a restituição ou compensação dos valores recolhidos à maior.

tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa, que foi consolidada na súmula carf 84, que pôs fim à controvérsia quanto à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos por estimativa: é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

desta forma, considerando a referida súmula, à qual a portaria me 129, de 2019, atribuiu efeito vinculante em relação a toda administração tributária federal, cabe a superação do óbice apontado no despacho decisório e na decisão recorrida, para admitir a possibilidade de compensação de eventual valor recolhido à maior a título de estimativa mensal.

de outra parte, uma vez que o mencionado despacho decisório não se manifestou sobre o mérito do direito creditório invocado pela recorrente, não é possível a esta autoridade julgadora fazê-lo neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de irpj, prosseguir na análise do direito creditório do recorrente e da compensação pleiteada.

aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 47, do anexo ii, do ricarf, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de irpj, prosseguir na análise do direito creditório do recorrente e da compensação pleiteada.

Resumo do voto

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1401-002.851): o recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

temos que o acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente considerando que ela não apresentou esclarecimento ou justificativa para a retificação da dipj, porém analisando as declarações entregues, constatou-se a retificação da dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do contrato social da empresa construtora (ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins) não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2 do artigo 15 da lei 9249 de 95, em sede de voluntário, a recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no artigo 170 do ctn e que a necessidade de reforma do despacho decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela secretaria da receita federal do brasil das informações constantes da dipj e dctf originais e não das informações constantes nas declarações retificadoras, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

esclarece a recorrente que preocupou-se em relatar que as informações relativas ao cálculo do irpj em questão foram retificadas, sem detalhar com precisão o cálculo utilizado por entender que não era o objeto questionado no despacho decisório, que diga-se de passagem foi processado de modo eletrônico.

nota-se que a recorrente só foi possível saber o real motivo do indeferimento da compensação do crédito pleiteado, após ciência do resultado do julgamento da drj, tendo apresentado recurso voluntário precisamente para demonstrar a legitimidade das retificações implementadas na dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%, trazendo para os autos os seguintes elementos de prova, que permitiram verifica que efetivamente havia o emprego de materiais na atividade de construção civil.

Voto completo

o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo artigo 47, §§ 1, 2 e 3, do anexo ii, do ricarf, aprovado pela portaria mf 343, de 09 de junho de 2015. portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no acórdão 1401-002.851, de 16/08/2018, proferido no julgamento do processo 10880693171 de 2009- 19, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (acórdão 1401-002.851): o recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

temos que o acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente considerando que ela não apresentou esclarecimento ou justificativa para a retificação da dipj, porém analisando as declarações entregues, constatou-se a retificação da dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

de acordo com as declarações originais, a receita bruta da contribuinte auferida no período em questão seria oriunda unicamente de prestação de serviços, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais.

na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do contrato social da empresa construtora (ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins) não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2 do artigo 15 da lei 9249 de 95, em sede de voluntário, a recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no artigo 170 do ctn e que a necessidade de reforma do despacho decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela secretaria da receita federal do brasil das informações constantes da dipj e dctf originais e não das informações constantes nas declarações retificadoras, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

esclarece a recorrente que preocupou-se em relatar que as informações relativas ao cálculo do irpj em questão foram retificadas, sem detalhar com precisão o cálculo utilizado por entender que não era o objeto questionado no despacho decisório, que diga-se de passagem foi processado de modo eletrônico.

a drj, reconheceu que a justificativa da alteração do cálculo foi a verificação de que foi utilizado percentual incorreto de presunção de lucro, visto que, como a recorrente emprega materiais em todas as obras que realiza, o percentual correto de presunção de lucro é de 8% em conformidade com o ato declaratório normativo cosit n. 6 de 13 de janeiro de 1997 e não de 32% como efetuado anteriormente por contabilista que prestava serviços recorrente na época, contudo indeferiu o crédito pleiteado, dada a ausência de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao percentual de presunção de lucro de 8%.

nota-se que a recorrente só foi possível saber o real motivo do indeferimento da compensação do crédito pleiteado, após ciência do resultado do julgamento da drj, tendo apresentado recurso voluntário precisamente para demonstrar a legitimidade das retificações implementadas na dipj e dctf para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%, trazendo para os autos os seguintes elementos de prova, que permitiram verifica que efetivamente havia o emprego de materiais na atividade de construção civil.

com base na análise dos documentos juntados, resta demonstrado que a recorrente, atendeu ao critérios para que pudesse ter sua base de cálculo para o imposto de renda determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta, especificamente em relação ao ramo da construção civil, atendeu ao ato declaratório normativo cosit 6, de 13 de janeiro de 1997 e seus critérios: i - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

a retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais, razão pela qual lhe era possível refazer o cálculo do irpj levando em consideração a base de cálculo de presunção de 8%, bem como de compensar o valor do tributo recolhido a maior, adotando os procedimentos legais de retificação das obrigações acessórias e apresentação de per/dcomp, por estas razões, dou provimento ao recurso voluntário.

aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 47, do anexo ii, do ricarf, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

Resumo do voto

o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

o momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos artigos 15 e 16 do decreto 70235 de 72, a decisão da drj apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na dcomp objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do artigo 10 da in srf 460/04, reiterado pela in srf 460/05.

pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do per/dcomp 04621.00448.060406.1.7.04-6300 no limite do crédito reconhecido.

Voto completo

o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a dcomp objeto dos autos.

inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito.

compensação tributária de débitos próprios, vencidos ou vincendos: o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento indevido ou a maior (ctn, artigo 165).

o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela secretaria da receita federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (lei 9430 de 96, artigo 74).

ônus probatório: no processo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a fazenda nacional para encontro de contas informado na declaração de compensação informada.

à luz do artigo 373, i, do cpc (lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a fazenda nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da dcomp, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do código tributário nacional.

o momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos artigos 15 e 16 do decreto 70235 de 72, a decisão da drj apenas apresentou um erro de fato e a formação do direito creditório, bem como sua liquidez e certeza para encontro de contas com débitos confessados na dcomp objeto dos autos, pois se limitaram a denegar o direito creditório com base no óbice do artigo 10 da in srf 460/04, reiterado pela in srf 460/05.

ocorre que o óbice do artigo 10 da instrução normativa srf 460/04, reiterado na in srf 600/05, ficou superado a partir da edição da in srf 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do irpj ou da csll antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o erro de fato na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

no mesmo sentido, a súmula carf 84, cujo verbete transcrevo, in verbis: súmula carf 84: pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

portanto, afastado o óbice, ou seja, é possível a devolução de pagamento indevido de estimativa mensal desde que comprovado o alegado erro de fato e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do per/dcomp 04621.00448.060406.1.7.04-6300 no limite do crédito reconhecido.

Resumo do voto

conforme relatório, no recurso voluntário a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido.

de fato, o segundo cálculo apresentado pela empresa está correto.

o imposto referente ao valor determinado no alvará (fazendo-se a conta inversa, a partir do valor líquido) seria ainda um pouco inferior aos r\$ 53928,46 informados.

assim, considero que resta suficientemente comprovado que houve, de fato, erro no preenchimento da dctf, já que o recolhimento do irrf em questão refere-se ao alvará judicial anexado aos autos, no qual o valor de pagamento determinado teria gerado o valor de irrf indicado pela empresa, ou menor.

Voto completo

o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no decreto 70235 de 1972 e decreto 7574 de 2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (paf), dele conheço.

conforme relatório, no recurso voluntário a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido.

alega que efetuou o recolhimento de r\$ 93984,02, sendo r\$ 91799,20 de principal e r\$ 2184,82 de juros (darf à folha 49).

que o cálculo correto geraria irrf de r\$ 53928,46 (principal).

os documentos anexados às folhas 46 a 49 comprovam a existência da ação trabalhista, e comprovam que foi determinado o pagamento de r\$ 142354,90 pelo alvará expedido, em relação ao qual foi pago o irrf de r\$ 91799,20, acrescido de juros (total de r\$ 93984,02, objeto da dcomp em questão).

de fato, o segundo cálculo apresentado pela empresa está correto.

se considerarmos a base tributável de r\$ 197642,00, aplicando-se a alíquota de 27,5% e deduzindo r\$ 423,08, conforme a tabela do irrf para 2004, obtém-se o valor de r\$ 53928,46, restando o valor líquido de r\$ 143713,54. esse valor líquido a ser pago não coincide perfeitamente com aquele determinado no alvará, de r\$ 142354,90. o recurso informa que a pequena diferença deve-se à atualização monetária.

o imposto referente ao valor determinado no alvará (fazendo-se a conta inversa, a partir do valor líquido) seria ainda um pouco inferior aos r\$ 53928,46 informados.

considerando que o alvará (folha 48), a notificação ao banco para o pagamento determinado no alvará (folha 47) e o vencimento considerado no recolhimento do irrf (folha 49) são de dezembro de 2004 (alvará de 13/12/2004 e recolhimento do irrf calculado para o período de apuração semanal encerrado em 25/12/2004), seria mesmo pequeno o valor de atualização monetária.

assim, considero que resta suficientemente comprovado que houve, de fato, erro no preenchimento da dctf, já que o recolhimento do irrf em questão refere-se ao alvará judicial anexado aos autos, no qual o valor de pagamento determinado teria gerado o valor de irrf indicado pela empresa, ou menor.

tendo sido recolhido o valor principal de r\$ 100740,01, mais juros, e sendo devidos apenas o principal de r\$ 53928,46, há que se reconhecer o crédito no valor da diferença principal de r\$ 37870,74, aos quais corresponderiam os juros de r\$ 901,32 (valor obtido proporcionalizando-se os juros pagos no darf de 09/02/2005), num total de 38722,06 (valor pleiteado na dcomp).

por tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

Resumo do voto

ocorre que entendo ter sido sanado o vício com a apresentação da documentação e dos argumentos de defesa, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

a recorrente alega ter ocorrido erro no preenchimento da dctf e da per/dcomp, o que não impediria, entretanto, a declaração de compensação em caso de suficiência de crédito, como já decidido por esta c, câmara nos autos do processo administrativo.

19/09/2018) assunto: processo administrativo fiscal ano-calendário: 2012 nulidade da decisão da drj o despacho decisório que não aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em dctf enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa devendo haver retorno dos autos a drj a fim de não haver supressão de instância.

22/01/2019) isto posto, sob o risco de supressão de instância voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer nulidade da decisão proferida pela r. drj, determinando o retorno dos autos para que sejam analisados os argumentos aduzidos pela recorrente.

Voto completo

- 1. da admissibilidade: o recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.
- 2. mérito assiste razão a recorrente quanto à preliminar aduzida.

a motivação do despacho decisório que não homologou a compensação e a razão da drj não se coadunam, o que prejudicou o seu exercício de defesa.

ocorre que entendo ter sido sanado o vício com a apresentação da documentação e dos argumentos de defesa, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

a recorrente alega ter ocorrido erro no preenchimento da dctf e da per/dcomp, o que não impediria, entretanto, a declaração de compensação em caso de suficiência de crédito, como já decidido por esta c, câmara nos autos do processo administrativo.

13149000032 de 2003-23, acórdão 1402-003.285, de relatoria do 07/2018, assim ementado: assunto: imposto sobre a renda de pessoa jurídica - irpj ano-calendário: 2001, 2002, 2003 dcomp, retificação, prazo final, em respeito ao princípio da verdade material, além das hipóteses de erro de fato ou vício material, as declarações de compensação podem ser retificadas quando apresentado fato novo comprovado nos autos, mesmo após o interessado ter sido notificado sobre a decisão proferida pela delegacia da receita federal competente para decidir sobre o assunto.

declaração de compensação, suficiência de crédito, a declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de darf e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo.

de outro lado, essa r. turma é firme no sentido de devolver a avaliação dos fatos a r. drj no caso de erro de premissa visto que que contribuinte alegou período agosto e setembro de 2003, enquanto que drj analisou julho-agosto de 2003. ante o desencontro dos parâmetros temporais sob o risco de se configurar supressão de instância é medida que se impõe reconhecimento nulidade: assunto: imposto sobre a renda de pessoa jurídica - irpj ano-calendário: 2005 saldo negativo de irpj, per/dcomp, erro, preenchimento, eventual erro de fato no preenchimento do per/dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do per/dcomp.

averiguação crédito constitui medida de bom alvitre o retorno dos autos à unidade de origem a fim de averiguar crédito pleiteado mediante despacho decisório complementar a fim de não haver supressão de instância.

19/09/2018) assunto: processo administrativo fiscal ano-calendário: 2012 nulidade da decisão da drj o despacho decisório que não aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em dctf enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa devendo haver retorno dos autos a drj a fim de não haver supressão de instância.

(processo administrativo 16682902521 de 2016-87, acórdão 1402-003.698, j.

22/01/2019) isto posto, sob o risco de supressão de instância voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer nulidade da decisão proferida pela r. drj, determinando o retorno dos autos para que sejam analisados os argumentos aduzidos pela recorrente.

Resumo do voto

o recurso é tempestivo, segundo despacho de preparo da drf/belo horizonte, e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

o colegiado a quo deu solução ao conflito observando apenas o descumprimento do rito de preenchimento, pela contribuinte, da dcomp em foco, e não apreciou o mérito da alegação na manifestação de inconformidade, de que recolhera, no corpo de outra dcomp, a multa e os juros devidos sobre o débito, e calculados de acordo com a legislação.

como visto, razão deve ser dada à recorrente, quando afirma que a legislação não deixou de ser cumprida em sua exigência de acréscimos legais sobre os débitos compensados fora do prazo de vencimento.

assim, entendo que o erro formal da declarante em consignar multa e juros numa só dcomp, não pode prevalecer ante o cumprimento substancial da obrigação tributária por esta contribuinte, de sorte a que venha resultar em cobrança de valor que já se encontra quitado.

de lembrar que não houve disputa no tocante à higidez do crédito, tendo sido este totalmente reconhecido.

Voto completo

o recurso é tempestivo, segundo despacho de preparo da drf/belo horizonte, e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

restou claro que o litígio presente não tem a ver com a falta de reconhecimento do direito creditório no procedimento de operacionalização da compensação, mas, sim, com os acréscimos legais de multa e juros de mora não contidos na dcomp sob exame.

o colegiado a quo deu solução ao conflito observando apenas o descumprimento do rito de preenchimento, pela contribuinte, da dcomp em foco, e não apreciou o mérito da alegação na manifestação de inconformidade, de que recolhera, no corpo de outra dcomp, a multa e os juros devidos sobre o débito, e calculados de acordo com a legislação.

esta dcomp em análise compensa parte do débito de irpj, no valor de r\$ 121,81, do primeiro trimestre de 2006, com vencimento em 28 de abril de 2006, de um total de r\$ 10800,88. este débito foi quitado fracionadamente e da seguinte forma: forma de quitação pagt/dcomp parcela multa - r\$ juros - r\$ darf 28/04/2006 8383.75 r\$ pago em 121,81 19165.39527.310706.1.3.04-0082 38779.82054.310706.1.3.04-5405 343.49 09466.82273.310706.1.3.04-9021 116,35 01442.85605.310706.1.3.04-3019 537,00 35046.48784.310706.1.3.04-0066 4,37 34916.52730.310706.1.3.04-2310 513,63 327,33 débito 20% soma das parcelas do de1636,65 irpi 40655.64720.120506.1.3.04-7838 518.67 40919.56846.120507.1.3.04-2203 239.52 24090.19341.120506.1.3.04-9847 22,29 77,26 7,80 total do débito de irpj 10800,88 34916.52730.310706.1.3.042310, em que se vê o débito no valor de r\$ 513,63, com multa de r\$ 327,33 e juros de r\$ 56,62. num lace d'olhos percebe-se nessa dcomp (34916.52730.310706.1.3.042310) que a multa de 20% sobre o principal de r\$ 513,63 não alcança o valor de r\$ 327,33, mas r\$ 102,73. este valor da multa representa, em verdade, a incidência de 20% sobre a importância de r\$ 1636,65, que é o somatório dos valores principais de todas as dcomps acima listadas.

os juros, no importe de r\$ 56,62, correspondem, exatamente, à selic acumulada de maio a julho de 2006, mês da transmissão das dcomps.

como visto, razão deve ser dada à recorrente, quando afirma que a legislação não deixou de ser cumprida em sua exigência de acréscimos legais sobre os débitos compensados fora do prazo de vencimento.

assim, entendo que o erro formal da declarante em consignar multa e juros numa só dcomp, não pode prevalecer ante o cumprimento substancial da obrigação tributária por esta contribuinte, de sorte a que venha resultar em cobrança de valor que já se encontra quitado.

de lembrar que não houve disputa no tocante à higidez do crédito, tendo sido este totalmente reconhecido.

cabe à drf/belo horizonte efetuar o necessário ajuste no sistema de controle de compensações, adequando os valores de multa e juros aos principais de cada dcomp e registrar a homologação integral das compensações, afastando-se a imputação proporcional de que decorreu a não homologação parcial do débito, em vista de sua integral extinção nas dcomps de mesma data.

pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

sala das sessões, 27 de junho de 2012) ministério da fazenda conselho administrativo de recursos fiscais terceira seção - terceira câmara termo de intimação processo : 10680723052 de 200946 interessada: instituto axis sociedade simples Itda, intime-se um dos procuradores da fazenda nacional, credenciado junto a o este conselho, da decisão consubstanciada no acórdão n 3803-003.129, de 27 de junho de a a 2012, da 3. turma especial da 3. seção, nos termos do artigo 81, § 3, do anexo ii, do regimento interno do carf, aprovado pela portaria

Resumo do voto

o recurso voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no acórdão 09-31751 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

salienta-se que o contribuinte apresentou requerimentos (folhas 401 e 451) com a juntada de decisões administrativas e referência à decisões judiciais que amparam o seu pleito.

na análise dos autos, em específico do acórdão recorrido, verifica-se que não foi enfrentada a matéria quanto à aquisição de insumos (rações, medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado.

veja-se: qual - no recurso voluntário o contribuinte salienta a omissão no julgamento da drj no que tange a aquisição de insumos (rações medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado neste ponto, o acórdão foi omisso quanto à análise da manifestação de inconformidade, fato que não impede o provimento deste recurso.

Voto completo

o recurso voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no acórdão 09-31751 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

o ora analisado recurso voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa: assunto: normas de administração tributária ano-calendário: 2005 contribuição para a cofins e pis/pasep, apuração de créditos, insumos o conceito de insumos para fins de crédito de pis/pasep e cofins é aquele previsto na legislação de regência.

manifestação de inconformidade procedente em parte direito creditório reconhecido em parte trata-se no presente processo da tomada de crédito relativo ao pis/pasep não cumulativo por parte do contribuinte.

do valor inicialmente pleiteado de r\$ 193766,57 foi reconhecido o valor de r\$ 71230,45. na diligência solicitada pela 2ª turma da drj/jfa propôs-se o reconhecimento adicional de crédito no valor de r\$ 6186,39 referente aos fretes glosados concernentes a insumos destinados à produção.

na decisão da drj reconheceu-se este crédito e ainda o crédito de frete de r\$ 861,40 pelo fato de não se encontrar nos autos razões para a glosa efetuada, perfazendo assim um total de r\$ 7047,79. em relação aos demais créditos permanece o litígio administrativo, tendo em vista que a administração fiscal entende que só gera crédito de pis/pasep e cofins as aquisições da ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam o contribuinte apresenta em ser recurso (i) um breve relato do processo produtivo (produção da ração para consumo próprio, criação de aves, produção de ovos férteis, produção de pintos e matrizes de um dia), (ii) uma síntese dos fatos e do acórdão recorrido, (iv) da necessidade de reconhecimento da totalidade do crédito pretendido.

neste último item trata em pormenor da tomada de crédito refrente a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos e da aquisição de insumos (rações, medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado.

salienta-se que o contribuinte apresentou requerimentos (folhas 401 e 451) com a juntada de decisões administrativas e referência à decisões judiciais que amparam o seu pleito.

na análise dos autos, em específico do acórdão recorrido, verifica-se que não foi enfrentada a matéria quanto à aquisição de insumos (rações, medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado.

consta do relatório da decisão ora recorrida de forma expressa que o contribuinte em sua manifestação de inconformidade atacou este ponto.

veja-se: qual - no recurso voluntário o contribuinte salienta a omissão no julgamento da drj no que tange a aquisição de insumos (rações medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado neste ponto, o acórdão foi omisso quanto à análise da manifestação de inconformidade, fato que não impede o provimento deste recurso.

de acordo com a omissão, mas em desacordo no que tange ao prosseguindo do feito tendo em vista a supressão de instância decisional administrativa o que pode resultar em cerceamento do direito de defesa.

do exposto, voto por anular a decisão de primeira instância e determinar a realização de novo julgamento enfrentando todas as matérias apresentadas na manifestação de inconformidade.

Resumo do voto

o recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

essa causa de decidir, tomada a partir dos elementos constantes da defesa, está amparada legalmente, portanto não há como reformar a decisão recorrida.

assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para estabelecer a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário.

pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Voto completo

o recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

com efeito, a decadência do direito de a fazenda constituir o crédito tributário não declarado pela contribuinte é fato que obsta a sua constituição por meio da confissão de dívida consubstanciada na declaração de compensação.

sabe-se que decadência de direito é matéria de ordem pública, que, por isso, pode ser conhecida de ofício, independentemente de menção pelo interessado quando de sua defesa no âmbito do processo.

ocorre que, nestes autos, a drj/juiz de fora apontou para a falta de exposição, pela contribuinte, dos motivos de direito e as razões para a reforma do despacho decisório de não homologação da compensação, e declarou, em consequência, a inexistência de lide, tendo decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

essa causa de decidir, tomada a partir dos elementos constantes da defesa, está amparada legalmente, portanto não há como reformar a decisão recorrida.

assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para estabelecer a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário.

enquanto matéria de ordem pública somente poderia ser conhecida de ofício no bojo do processo, enquanto instrumentalidade válida de composição da lide, ainda que não mencionada pela interessada no recurso voluntário.

pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

sala das sessões, 27 de junho de 2012 () ministério da fazenda conselho administrativo de recursos fiscais terceira seção - terceira câmara termo de encaminhamento processo : 10675903184 de 2009-29 interessada: indústrias suavetex ltda, encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à o a interessada do teor do acórdão n 3803-03.105, de 27 de junho de 2012, da 3. turma especial da a 3. seção e demais providências.

brasília - df, em 27 de junho de 2012.

[] alexandre kern a a 3 turma especial da 3 seção - presidente

Resumo do voto

o recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

essa causa de decidir, tomada a partir dos elementos constantes da defesa, está amparada legalmente, portanto não há como reformar a decisão recorrida.

assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para estabelecer a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário.

pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Voto completo

o recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

com efeito, a decadência do direito de a fazenda constituir o crédito tributário não declarado pela contribuinte é fato que obsta a sua constituição por meio da confissão de dívida consubstanciada na declaração de compensação.

sabe-se que decadência de direito é matéria de ordem pública, que, por isso, pode ser conhecida de ofício, independentemente de menção pelo interessado quando de sua defesa no âmbito do processo.

ocorre que, nestes autos, a drj/juiz de fora apontou para a falta de exposição, pela contribuinte, dos motivos de direito e as razões para a reforma do despacho decisório de não homologação da compensação, e declarou, em consequência, a inexistência de lide, tendo decidido pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

essa causa de decidir, tomada a partir dos elementos constantes da defesa, está amparada legalmente, portanto não há como reformar a decisão recorrida.

assim, a alegação de decadência somente na fase recursal não tem força para estabelecer a lide e propiciar o conhecimento desta matéria, veiculada apenas no recurso voluntário.

enquanto matéria de ordem pública somente poderia ser conhecida de ofício no bojo do processo, enquanto instrumentalidade válida de composição da lide, ainda que não mencionada pela interessada no recurso voluntário.

pelo exposto, conquanto seja a decadência alegada matéria de ordem pública, ante a inexistência de lide nestes autos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

sala das sessões, 27 de junho de 2012 () ministério da fazenda conselho administrativo de recursos fiscais terceira seção - terceira câmara termo de encaminhamento processo : 10675903185 de 2009-73 interessada: indústrias suavetex ltda, encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à o a interessada do teor do acórdão n 3803-03.106, de 27 de junho de 2012, da 3. turma especial da a 3. seção e demais providências.

brasília - df, em 27 de junho de 2012.

[] alexandre kern a a 3 turma especial da 3 seção - presidente

Resumo do voto

em relação à decadência, a controvérsia fundamenta-se na data de extinção do crédito tributário a ser considerada como marco inicial da contagem do prazo quinquenal de que o contribuinte dispõe para exercer o seu direito.

já na decisão do re 566.621, o plenário do stf, ao negar provimento ao recurso extraordinário 566.221 interposto pela união federal contra decisão que reconheceu que a lc 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo qüinqüenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos cinco mais cinco, sacramentou esta tese até a entrada em vigor daquela lc, dessa forma, como o per/dcomp foi transmitido na data de 08/11/2005 e o crédito financeiro nele declarado decorreu de pagamento tido como indevido ou a maior na data de 15/10/1999, na data de sua transmissão, o direito à repetição/compensação do valor reclamado ainda não havia decaído.

no entanto, como a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre o mérito da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no per/dcomp em discussão, é imprescindível a manifestação daquela autoridade sobre esta matéria para que se evite supressão de instância e seja garantido à recorrente o duplo grau de jurisdição.

em face do exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de a recorrente repetir/compensar o crédito (indébito) financeiro declarado no per/dcomp em discussão e pela devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que reforme sua decisão, enfrentando a questão de mérito quanto à certeza e liquidez do indébito reclamado e declarado como crédito financeiro naquele per/dcomp.

Voto completo

conforme demonstrado no relatório, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a não-homologação da compensação dos débitos declarados, fundamentando sua decisão apenas na preliminar de mérito da decadência qüinqüenal do direito de a recorrente repetir/compensar o indébito declarado, como crédito financeiro, no per/dcomp em discussão, se omitindo quanto a sua certeza e liquidez.

em relação à decadência, a controvérsia fundamenta-se na data de extinção do crédito tributário a ser considerada como marco inicial da contagem do prazo quinquenal de que o contribuinte dispõe para exercer o seu direito.

a drj fundamentou sua decisão no § 4 do artigo 150 do ctn, ou seja, de que a extinção se dá na data do pagamento antecipado, assim, a contagem do prazo quinquenal se inicia nesta data.

já a recorrente defende a tese de que extinção, se não houver a homologação expressa do pagamento, ocorre depois da homologação tácita, ou seja, depois de cinco anos contados do fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo qüinqüenal, resultando um prazo total de 10 (dez) anos para repetir/compensar, tese dos cinco mais cinco.

não comungo da tese da recorrente.

no meu entendimento, o prazo qüinqüenal deve ser contado da data do pagamento indevido e/ ou maior, quando se dá a extinção do crédito tributário, nos termos do ctn, artigo 150, §4, e da lc 118, de 09/02/2005, artigo 3. no entanto, em face do disposto no regimento interno do conselho de administrativo fiscal (ricarf), artigo 62-a, e da decisão do supremo tribunal federal (stf) no re 566.621, para os pedidos de restituição/compensação, protocolados em datas anteriores à da vigência da lc 118, de 09/02/2005, em relação à decadência qüinqüenal, deve se aplicar a tese dos cinco mais cinco, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, e mais cinco para a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior.

o ricarf artigo 62-a, assim dispõe: artigo 62-a, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo supremo tribunal federal e pelo superior tribunal de justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-b e 543-c da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do carf, .

já na decisão do re 566.621, o plenário do stf, ao negar provimento ao recurso extraordinário 566.221 interposto pela união federal contra decisão que reconheceu que a lc 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo qüinqüenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos cinco mais cinco, sacramentou esta tese até a entrada em vigor daquela lc, dessa forma, como o per/dcomp foi transmitido na data de 08/11/2005 e o crédito financeiro nele declarado decorreu de pagamento tido como indevido ou a maior na data de 15/10/1999, na data de sua transmissão, o direito à repetição/compensação do valor reclamado ainda não havia decaído.

no entanto, como a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre o mérito da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no per/dcomp em discussão, é imprescindível a manifestação daquela autoridade sobre esta matéria para que se evite supressão de instância e seja garantido à recorrente o duplo grau de jurisdição.

em face do exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de a recorrente repetir/compensar o crédito (indébito) financeiro declarado no per/dcomp em discussão e pela devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que reforme sua decisão, enfrentando a questão de mérito quanto à certeza e liquidez do indébito reclamado e declarado como crédito financeiro naquele per/dcomp.

() josé adão vitorino de morais		

Resumo do voto

assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14/12/2011, vide carimbo da rfb indicando recebimento, folha 37, face ao recebimento da intimação datada de 14/11/2011, folha 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

mérito quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a recorrente transmitiu dctf retificadora em 30/04/2009, folha 9, portanto, após a emissão do despacho decisório emitido em 25/03/2009, folha 3, visando à supressão de divergências entre a per/dcomp e a dctf, de fato, por meio de referida dctf, houve alinhamento das informações entre dctf e per/dcomp, alinhamento este admitido nos termos da jurisprudência do carf, mas não tratado pela drj/bhe, a exemplo do seguinte julgado: per/dcomp, retificação da dctf, despacho decisório, necessidade de comprovação do erro, ônus do sujeito passivo, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

assim, em vista dos motivos de fato e de direito invocados pela drj inaplicáveis ao caso concreto, resulta inválido o acórdão ora recorrido.

reitere-se, portanto, que a dri sequer considerou referidas questões nem também a comprovada existência do crédito da empresa contribuinte no curso do processo por meio da dctf retificadora, tendo se limitado em seu voto a argumentar acerca do cancelamento de per/dcomps, sendo, portanto, o provimento do recurso voluntário medida que se impõe.

dispositivo por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, admitindo-se o reconhecimento do crédito pleiteado na per/dcomp objeto de apreciação no presente processo.

Voto completo

admissibilidade inicialmente, reconheço a plena competência deste colegiado para apreciação do recurso voluntário, na forma do artigo 2 e do artigo 23-b do anexo ii da portaria mf 343/2015 (regimento interno do carf), atualizada pela portaria mf n. 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de irpj (ano calendário 2005).

assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14/12/2011, vide carimbo da rfb indicando recebimento, folha 37, face ao recebimento da intimação datada de 14/11/2011, folha 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

mérito quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a recorrente transmitiu dctf retificadora em 30/04/2009, folha 9, portanto, após a emissão do despacho decisório emitido em 25/03/2009, folha 3, visando à supressão de divergências entre a per/dcomp e a dctf, de fato, por meio de referida dctf, houve alinhamento das informações entre dctf e per/dcomp, alinhamento este admitido nos termos da jurisprudência do carf, mas não tratado pela drj/bhe, a exemplo do seguinte julgado: per/dcomp, retificação da dctf, despacho decisório, necessidade de comprovação do erro, ônus do sujeito passivo, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

a simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

solon sehn, sessão de 29/01/2014) por sua vez, relevante mencionar trecho do parecer normativo cosit 2, de 28 de agosto de 2015, que demonstra a possibilidade de a drj baixar o processo em diligência a fim de reanalisar a demanda, em homenagem aos princípios da oficialidade e da busca da verdade material, nos seguintes termos: c) retificada a dctf depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do per ou contra a não homologação da dcomp, a drj poderá baixar em diligência à drf, caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da dcomp), cabe à drf assim proceder.

nesses termos, não tendo sequer analisado a possibilidade de diligência relativa ao presente processo nem sequer analisado o mérito do contexto fático que se apresentava, a drj se equivocou ao invocar em seus motivos os dispositivos relacionados ao modo procedimental de funcionamento dos pedidos de cancelamentos de per/dcomps, quando, ao invés disso, haveria de julgar o cabimento ou não da retificação da dctf ou o cabimento ou não da produção de diligências.

além disso, a drj indicou que a última dctf enviada relativa ao período analisado teria sido enviada em 30/04/2005 (folha 29), quando, em verdade, a mesma fora enviada em 30/04/2009 (folha 09).

assim, em vista dos motivos de fato e de direito invocados pela drj inaplicáveis ao caso concreto, resulta inválido o acórdão ora recorrido.

ademais, restou comprovado que o despacho decisório de folha 03, datado de 25/03/2009, reconheceu que o darf ali indicado de r\$ 15186,28 foi gerado com apuração de 02/2005 e, consequentemente, alocado ao débito de r\$ 13394,54 no período de 02/2005, o que demonstra o crédito de r\$ 1791,41. ocorre que o despacho decisório se equivoca ao incluir o valor de crédito pleiteado de r\$ 1791,41 como tendo sido um crédito utilizado na apuração de 04/2005.

na verdade, tal crédito ainda não foi utilizado na apuração de 04/2005, pois tal crédito é objeto da própria per/dcomp que busca utilizar o excesso de pagamento de 02/2005 para honrar parte da apuração de 04/2005 (conforme dctf retificadora, folha 9 e 15).

reitere-se, portanto, que a drj sequer considerou referidas questões nem também a comprovada existência do crédito da empresa contribuinte no curso do processo por meio da dctf retificadora, tendo se limitado em seu voto a argumentar acerca do cancelamento de per/dcomps, sendo, portanto, o provimento do recurso voluntário medida que se impõe.

dispositivo por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, admitindo-se o reconhecimento do crédito pleiteado na per/dcomp objeto de apreciação no presente processo.

Resumo do voto

o recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das turmas extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

§ 1 a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

artigo 60. as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que realize novo julgamento, em que supra a omissão na apreciação do argumento de decadência.

Voto completo

o recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das turmas extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

este voto deve necessariamente se iniciar pela alegação de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, decorrente de omissão quanto ao argumento de decadência do direito da fazenda de efetuar o lançamento.

como se vê na transcrição abaixo, realmente há uma referência à questão da decadência em sua manifestação de inconformidade: com o direito a restituição tendo se dado por conta do prazo de recolhimento do tributo, desnecessário e impertinente a recomposição das demais bases da incidência da contribuição, calculadas de acordo com as normas de regência da época e não questionadas ao tempo devido por quem de direito, implicando assim em sua inarredável homologação, para todos os efeitos legais, tendo decaído inclusive o direito da fazenda pública de rever os lançamentos do período cuja documentação é exigida.

demonstrado, portanto, que nos autos já estavam todos os documentos hábeis a demonstrar o valor a que faz jus a ora peticionária a titulo de restituição pelos valores recolhidos a maior em razão da ilegal alteração do prazo de recolhimento a que ficou submetida, razão pela qual não há de se falar em quaisquer atos de lançamento do suposto débito tributário, ainda que apenas para que o fisco se resguarde quanto à prescrição, posto que inadequada a exigibilidade.

3. do processo administrativo pendente - real situação das declarações de compensação - nulidade do auto de infração e da decisão ora combatida caso não seja o entendimento desta dr] pela aplicação mais do que notória da ocorrência da decadência, outro ponto merece ser observado para que seja considerada a anulação do lançamento em questão.

em que pese tratar-se apenas de mera alusão à decadência, lançada como reforço de argumentação, e não de defesa de uma tese, em que se demonstra o prazo a ser considerado e o termo final ultrapassado pela fazenda nacional que teria fulminado o seu direito de lançar, para que não reste qualquer dúvida, entendo que o processo deve retornar à dri para que ela se manifeste sobre a decadência, suprindo a omissão alegada, providência essa prevista no artigo 60 do decreto 70235 de 1972 nos seguintes termos: artigo 59. são nulos: i - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ii - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

- § 1 a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 3 quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

artigo 60. as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

neste caso, fica prejudicada a análise dos demais argumentos do recurso voluntário.

pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que realize novo julgamento, em que supra a omissão na apreciação do argumento de decadência.

Resumo do voto

a recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a fazenda pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei.

- e, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a 1 brasil, supremo tribunal federal.
- 3 fundamentação legal: artigo 106, artigo 165, artigo 168 e artigo 174 do código tributário nacional, artigo 3 da lei complementar 118, de 2005, artigo 28 do decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e artigo 62-a do anexo ii do discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do decreto 70.235, de 06 de março de 1972. os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da per/dcomp, cujo pretenso direito creditório se refere ao saldo negativo de csll, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como 4 com os registros internos da rfb, por todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a preliminar de prescrição da perdcomp e determinar o retorno dos autos à drf de jurisdição da recorrente para a autoridade preparadora examinar sobre o valor do direito creditório pleiteado e a respeito do pedido de compensação do débito.

Voto completo

o recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

a recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

compete antes de examinar as demais razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a fazenda pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei.

em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005. este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida 1 pelo supremo tribunal federal (stf) no recurso extraordinário 566.621/rs, substituto do 2 paradigma da repercussão geral no recurso extraordinário 561.908/rs, que deve ser 3 reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do carf, no presente caso, a per/dcomp foi apresentada em 30.01.2004, folhas 01-09, relativamente saldo negativo de csll referente ao ano-calendário de 1998. verifica-se que a petição de indébito não foi alcançada pela prescrição.

e isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébito decorrente do saldo negativo de csll do ano- calendário de 1998 apresentado extemporaneamente, não permite concluir pela integridade da formação do crédito.

a autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de csll, superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

e, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a 1 brasil, supremo tribunal federal.

plenário, brasília, df, 4 de agosto de 2011. disponível em: .

repercussão geral em recurso extraorniário 561908/rs, ministro relator: marco aurélio.

plenário, brasília, df, 16 de agosto de 2011. disponível em: .

3 fundamentação legal: artigo 106, artigo 165, artigo 168 e artigo 174 do código tributário nacional, artigo 3 da lei complementar 118, de 2005, artigo 28 do decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e artigo 62-a do anexo ii do discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do decreto 70.235, de 06 de março de 1972. os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da per/dcomp, cujo pretenso direito creditório se refere ao saldo negativo de csll, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como 4 com os registros internos da rfb, por todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a preliminar de prescrição da perdcomp e determinar o retorno dos

autos à drf de jurisdição da recorrente para a autoridade preparadora examinar sobre o valor do direito creditório pleiteado e a respeito do pedido de compensação do débito.

Resumo do voto

o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

mp 2.158-35 artigo 57. o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos doartigo 16 da lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela secretaria da receita federal do brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:(redação dada pela lei 12.873, de 2013) i - por apresentação extemporânea: a) r\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo simples nacional, b) r\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas, (redação dada pela lei 12.873, de 2013) c) r\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas, (incluída pela lei 12.873, de 2013) ii - por não cumprimento à intimação da secretaria da receita federal do brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: r\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês- calendário, iii - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: a) 3% (três por cento), não inferior a r\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, (incluída pela lei 12.873, de 2013) b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a r\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

(incluída pela lei 12.873, de 2013) o § 1na hipótese de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos ii e iii deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

ocorre, no entanto, que após diversas alterações legislativas, a norma do artigo 57, da mp 2.158-35 foi alterada e o valor da multa a ser aplicada foi reduzido para r\$ 1500,00 por mês de atraso no caso do contribuinte em razão do tipo de pessoa jurídica.

Voto completo

o recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

analisando os pontos de discordância apresentados pelo contribuinte, tanto no que se refere à legalidade da imposição da multa, quanto ao valor excessivo de sua aplicação resolvem-se pela análise da normas que estabeleceram a imposição da penalidade.

conforme consta no próprio auto de infração a multa pelo atraso na entrega da dimob decorreu da aplicação das normas do artigo 16, da lei 9779 de 99, juntamente com o artigo 57 da mp 2,158-35, conforme abaixo: lei 9779 de 99 artigo16.compete à secretaria da receita federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

mp 2.158-35 artigo 57. o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos doartigo 16 da lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela secretaria da receita federal do brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (redação dada pela lei 12.873, de 2013) i - por apresentação extemporânea: a) r\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo simples nacional, b) r\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas, (redação dada pela lei 12.873, de 2013) c) r\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas, (incluída pela lei 12.873, de 2013) ii - por não cumprimento à intimação da secretaria da receita federal do brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: r\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês- calendário, iii - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: a) 3% (três por cento), não inferior a r\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, (incluída pela lei 12.873, de 2013) b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a r\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

(incluída pela lei 12.873, de 2013) o § 1na hipótese de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos ii e iii deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

(incluído pela lei 12.766, de 2012) o § 2para fins do disposto no inciso i, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso i do caput.

(incluído pela lei 12.766, de 2012) o § 3a multa prevista no inciso i do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

o § 4na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso i, no inciso ii e na alínea b do inciso iii,(incluído pela lei 12.873, de 2013) assim, inicialmente a multa foi imposta à razão de r\$ 5000,00 por mês de atraso na entrega da dimob, estando regularmente aplicada na forma da lei, não podendo o órgão julgador deixar de aplicar penalidade regularmente cominada em lei.

ocorre, no entanto, que após diversas alterações legislativas, a norma do artigo 57, da mp 2.158-35 foi alterada e o valor da multa a ser aplicada foi reduzido para r\$ 1500,00 por mês de atraso no caso do contribuinte em razão do tipo de pessoa jurídica.

assim, consoante as normas do artigo 106, do código tributário nacional, abaixo, a legislação que traz penalidade menos severa aplica-se a fatos jurídicos pretéritos.

artigo 106. a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: i - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, ii - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração, b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

isto posto, consoante as normas acima e de acordo com precedentes deste carf no mesmo sentido, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a aplicação da multa ao valor de r\$ 1500,00 por mês de atraso, na forma do artigo 57, i, b, da mp 2.158-35, com redação dada pela lei 12873 de 2013,

Resumo do voto

o prazo prescricional é de dez anos contados do fato gerador.

aplica- se, portanto, o prazo prescricional de dez anos.

assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida por questão preliminar.

a fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que o processo deve retornar à origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela drf que originalmente proferiu despacho decisório.

Voto completo

o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no decreto 70235 de 1972 e decreto 7574 de 2011, que regulam o processo administrativo-fiscal dele conheço.

o que se julga é questão preliminar relacionada à extinção do direito de utilização do crédito informado em dcomp, sobre a matéria, o carf já se pronunciou definitivamente através da súmula carf 91: súmula carf 91 ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

(vinculante, conforme portaria mf 277, de 07/06/2018, dou de 08/06/2018).

a regra, então, aplica-se a pleito administrativo anterior a 09/06/2005.

o prazo prescricional é de dez anos contados do fato gerador.

no caso concreto, a dcomp (folhas 02 a 06) foi transmitida em 14/05/2004.

aplica- se, portanto, o prazo prescricional de dez anos.

o fato gerador deu-se em 31/12/1998, possibilitando apresentação de dcomp até o final do ano de 2008. sendo a dcomp de 2004, não prevalece a afirmação do despacho decisório (folha 07) de que, na data de transmissão da dcomp, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo.

assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida por questão preliminar.

a fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que o processo deve retornar à origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela drf que originalmente proferiu despacho decisório.

diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

Resumo do voto

conforme relatório, no recurso voluntário a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido.

de fato, o segundo cálculo apresentado pela empresa está correto.

o imposto referente ao valor determinado no alvará (fazendo-se a conta inversa, a partir do valor líquido) seria ainda um pouco inferior aos r\$ 65996,19 informados.

assim, considero que resta suficientemente comprovado que houve, de fato, erro no preenchimento da dctf, já que o recolhimento do irrf em questão refere-se ao alvará judicial anexado aos autos, no qual o valor de pagamento determinado teria gerado o valor de irrf indicado pela empresa, ou menor.

Voto completo

o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no decreto 70235 de 1972 e decreto 7574 de 2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (paf), dele conheço.

conforme relatório, no recurso voluntário a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido.

alega que efetuou o recolhimento de r\$ 103173,62, sendo r\$ 100740,01 de principal e r\$ 2397,61 de juros (darf à folha 58).

que o cálculo correto geraria irrf de r\$ 65996,91 (principal).

os documentos anexados às folhas 55 a 58 comprovam a existência da ação trabalhista, e comprovam que foi determinado o pagamento de r\$ 173870,05 pelo alvará expedido, em relação ao qual foi pago o irrf de r\$ 100740,01, acrescido de juros (total de r\$ 103137,62 objeto da dcomp em questão).

de fato, o segundo cálculo apresentado pela empresa está correto.

se considerarmos a base tributável de r\$ 241527,27, aplicando-se a alíquota de 27,5% e deduzindo r\$ 423,08, conforme a tabela do irrf para 2004, obtém-se o valor de r\$ 65996,19, restando o valor líquido de r\$ 175530,36. esse valor líquido a ser pago não coincide perfeitamente com aquele determinado no alvará, de r\$ 173870,05. a pequena diferença provavelmente deve-se à atualização monetária.

o imposto referente ao valor determinado no alvará (fazendo-se a conta inversa, a partir do valor líquido) seria ainda um pouco inferior aos r\$ 65996,19 informados.

considerando que o alvará (folha 57), a notificação ao banco para o pagamento determinado no alvará (folha 56) e o vencimento considerado no recolhimento do irrf (folha 58) são de dezembro de 2004 (alvará de 13/12/2004 e recolhimento do irrf calculado para o período de apuração semanal encerrado em 25/12/2004), seria mesmo pequeno o valor de atualização monetária.

assim, considero que resta suficientemente comprovado que houve, de fato, erro no preenchimento da dctf, já que o recolhimento do irrf em questão refere-se ao alvará judicial anexado aos autos, no qual o valor de pagamento determinado teria gerado o valor de irrf indicado pela empresa, ou menor.

tendo sido recolhido o valor principal de r\$ 100740,01, mais juros, e sendo devidos apenas o principal de r\$ 65996,19, há que se reconhecer o crédito no valor da diferença principal de r\$ 34743,82, aos quais corresponderiam os juros de r\$ 826,16 (valor obtido proporcionalizando-se os juros pagos no darf de 09/02/2005), num total de 35569,98 (valor pleiteado na dcomp).

por tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.